

#### LEI COMPLEMENTAR N° 003/97

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei **FAZ SABER** que a câmara **APROVOU** e **ELE** sanciona a seguinte Lei:

#### TITULO I

#### DAS DISPOSICÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO ÚNICO

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar, composta por 221 artigos, dispõe sobre o Código Tributário do Município, disciplinando a atividade tributária e regulando as relações entre o contribuinte e o fisco municipal, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário



Nacional e demais Leis complementares, das resoluções do Senado Federal, da Legislação Estadual e da Lei Orgânica do Município, nos limites de sua competência.

**Parágrafo Único.** O presente Código é constituído de uma parte especial e uma parte geral, com a matéria assim distribuida:

- **I Parte Especial:** que regula os diversos tributos de competência do Município e dispõe sobre:
- a) hipótese de incidência tributária, pela definição do fato gerador de obrigação, e quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e/ou responsável;
- c) sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e alíquota do respectivo tributo;
- **d)** instituição de crédito tributário, pela definição da sistemática de inscrição de lançamento do tributo;
- e) arrecadação tributária, pela definição das formas e prazos de pagamentos da obrigação;
- **f)** dispensa de pagamentos de tributos, pela definição das imunidades, isenções e abrangências;
- **g)** ilícito tributário, pela definição das infrações fiscais e respectivas penalidades.
- **II Parte Geral -** que regula e estabelece a conceituação própria, bem como as normas gerais aplicáveis ao Sistema Tributário Municipal, dispondo sobre:



- a) o sujeito passivo tributário;
- b) o domicílio tributário;
- c) o crédito tributário;
- **d)** a administração tributária;
- e) o processo fiscal tributário; e
- f) as disposições finais.

**Art. 2º** Ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, as Leis Complementares Federais e deste Código, o município tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação, e fiscalização dos tributos municipais.

**Art. 3º** A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar e fiscalizar tributos ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º A atribuição mencionada no "Caput" deste artigo, compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

**§ 2**° A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a conferir.



§ 3º Não constitui delegações de competência o cometimento, às pessoas de direito privado, de encargo ou função de arrecadar tributos.

**Art. 4º** Ao Município, além de outras disposições legais e constitucionais, é vedado:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuições que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**III** - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

**b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

**VI** - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;



c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VII - estabelecer a diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, "a" e do parágrafo anterior ao se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.



§ 4º Para fins do disposto neste artigo não constitui aumento de tributo a simples atualização por índice oficial, do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**Art.** 5° As funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de penalidades per infrações à legislação tributária, bem como as medidas de prevenção e repressão á sonegação, a fraude e ao conluio, serão exercidas pelos órgãos competentes, integrantes da estrutura organo-operacienal do Poder Executivo Municipal.

§ 1° No exercício dessas funções, o Poder Executivo fica autorizado a:

I - instituir e/ou adequar o documentário e os cadastros fiscais;

II - exigir, a qualquer tempo, das pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigados ao cumprimento das dispesições da Legislação Tributária Municipal, a exibição dos livros de escrita fiscal ou cemercial, ou documentos que servirem de base à sua escrituração e dos demais elementos compreendidos em documentos fiscais em uso ou já arquivados;

III - fiscalizar, interna ou externamente, depósitos, estabelecimentos e bens das pessoas referidas no item anterior.

§ 2º Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas



atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre interpretação e observância da legislação fiscal do Município.

# TÍTULO II PARTE ESPECIAL CAPITULO ÚNICO DOS TRIBUTOS

**Art. 6**°Ficam instituídos os seguintes tributos:

#### I - IMPOSTOS:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a transmissão "Inter vivos", a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão físico, e dos direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) Sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155,I "b", da Constituição Federal, definidos em Lei complementar.

#### II - TAXAS:

- a) Taxa de Serviços Públicos (decorrentes da Prestação de Serviços);
- b) Taxa de Licença (decorrentes do Poder de Policia).



III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, de forma a

assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto na alínea b, não incide sobre a transmissão de bens ou

direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital,

nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão,

incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a

atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou

direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

TÍTULO III

**DOS IMPOSTOS** 

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL

**URBANA - IPTU** 



# SEÇÃO I

#### DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

**Art.** 7º Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou de isenção, situados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município, deverão ser inscritos no Cadastro Imobiliário da Prefeitura. (Redação dada pela Lei Complementar nº 028/2006).

§ 1º A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá, pelo menos uma inscrição, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 028/2006).

§ 2º O Cadastro Imobiliário compreende: (Redação dada pela Lei Complementar nº 028/2006).

- **a)** os terrenos não edificados existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização ou de expansão urbana do Município; (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).
- **b)** as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, situadas nas áreas urbanas e urbanizáveis ou de expansão urbana do Município. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).



§ 3º A inscrição no Cadastro Imobiliário será promovida: (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

**I -** pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor ou sucessor a qualquer titulo; (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

- **a)** pelo condômino, em caso de unidades autônomas privativas constituídas em condomínio; (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).
- **b)** pelo inventariante, sindico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espolio, massa falida ou sociedade em liquidação; (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).
- c) pelo loteador, em caso de loteamento; (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).
- **d)** pelo sindico ou administrador devidamente autorizado, nas hipóteses a que se referir ás partes ideais comuns dos prédios ou terrenos constituídos em condomínio. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

**Parágrafo único.** No caso de condomínio, poderá ser inscrita separadamente cada fração ideal, mediante requerimento do proprietário interessado. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).



II - de oficio, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica e de economia mista, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar pelos demais proprietários. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

**§ 4**° Para efetivar a inscrição do no Cadastro Imobiliário, é os responsáveis obrigados a protocolizar, na repartição competente, processo administrativo específico. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

I - o processo de que trata o § 3º deste artigo, deverá ser formalizado com os seguintes documentos e informações: (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

- **a)** requerimento padrão (Protocolo Geral); (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).
- **b)** declaração do proprietário autorizando que seja aberta a inscrição do imobiliário da gleba (firma reconhecida), quando o solicitante não for o proprietário da mesma; (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).
- c) uma cópia da Certidão de Matricula/Transcrição da gleba atualizada (30dias); (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).
- d) uma cópia da planta da gleba de acordo com a Matricula/Transcrição. Caso tido seja possível a elaboração da planta a partir da Matricula/Transcrição,



deverá apresentar planta de levantamento topográfico; (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

- **e)** uma via do memorial descritivo da gleba, caso seja efetuado levantamento topográfico e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ART do profissional; (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).
- **f)** outras documentações complementares, que o setor competente entender necessária para análise e viabilização da implantação da inscrição. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).
- § 5º As modificações na titularidade de imóveis serão do averbadas mediante processo de averbação do instruídos com o titulo aquisitivo, transcrito e devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente, da guia de recolhimento de ITBI, da Certidão Negativa de Débitos tributários, se foi expedida, e das cópias dos documentos de RG e do CPF dos adquirentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).
- § 6° As averbações de que trata o parágrafo anterior deverão ser promovidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, ou: (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).
- I das transcrições, no Registro de Imóveis das aquisições, sob pena de multa de 0,5% (meio por cento) do valor venal do imóvel; (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).



II - as promessas de venda e compra de terrenos e/ou imóveis inscritas nos Registros de Imóveis respectivos ou a cessão do de direitos a eles relativos, sob pena de multa de 0,5% (meio por cento) do valor venal do imóvel. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

**Art.** 7°- A - A inscrição no Cadastro Imobiliário de que trata o artigo anterior deverá obrigatoriamente, ser promovida dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados: (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

I - para os imóveis não construídos: (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

- **a)** da notificação do fiscal que vier a ser feita pelo setor competente da Prefeitura, por zonas ou setores fiscais, parciais ou englobadamente; (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).
- **b)** da aquisição que importe em desmembramento do imóvel ou em constituição de parte ideal; (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).
- c) da a1teração da forma do lote, por medida judicial ou por acessão, corno definida na lei civil. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

II - para os imóveis construídos: (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).



- a) da notificação fiscal que vier a ser feita pelo setor competente da Prefeitura, por zonas ou setores fiscais, parciais ou englobadamente; (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).
- b) da conclusão da edificação; (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).
- c) da aquisição que importe em desdobramento do imóvel ou constituição de parte ideal, com ou sem a aplicação da parcela de imóvel; (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).
- § 1º Parcela de imóvel é a parte métrica individualizada de um lote oficial que corresponda a sua fração ideal descrita em parte de uma matricula (condomínio), desde que seja possível a sua identificação física. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).
- § 2º Para que possa ser criada a parcela de imóvel de que trata o parágrafo anterior, será necessária a apresentação de croqui assinado pelo proprietário ou quando se tratar de condomínio vertical ou horizontal, aprovado pelo órgão responsável pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia quadro de áreas definido pela Norma Brasileira NBR assinado pelos responsáveis técnicos pela obra. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).



§ 3º Fica definido que a criação da parcela é para efeito unicamente de lançamento e tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos - ITBI, não podendo ser utilizada em qualquer hipótese para fins de parcelamento de solo, deverão ser observadas todas as normas vigentes de que trata a matéria. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

**d)** da demolição ou do perecimento de parte da edificação. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

**Art.** 7° - **B** - Serão objetos de uma única inscrição imobiliária, obrigatoriamente, as glebas localizadas dentro do perímetro urbano, desprovidas de melhoramentos, cuja utilização depende de obras de urbanização. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

**Parágrafo único.** As glebas de que trata o "caput" deste artigo, para efeito de tributação terão incidência de alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o seu valor venal. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

**Art.** 7° - C - A inscrição no Cadastro Imobiliário também será extensiva para aqueles imóveis situados em área rural do Município, ainda que estes estejam cadastrados junto ao INCRA. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).



**Art.** 7° - **D** - Toda e qualquer modificação nos imóveis já inscritos deverá ser comunicada ao Cadastro Imobiliário da Prefeitura mediante processo respectivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência: (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

I - as transcrições, no Registro de Imóveis de títulos e de aquisição de terrenos, mediante a averbação; (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

II - as promessas de venda e compra de terrenos inscritos no Registro de Imóveis e a cessão de direitos destes; (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

III - as aquisições de imóveis construídos; (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

IV - as reformas, ampliações ou modificações de uso de imóveis construídos; (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

**V** - a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína da edificação do existente no lote; (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

**VI -** os Loteamentos, Remembramentos, Desmembramentos ou Desdobros com remembramentos de imóveis; (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

VII - outros fatores ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o calculo do imposto. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).



**Art. 7°- E -** O contribuinte deverá comunicar ao órgão competente da Prefeitura, na forma e nos prazo fixados em regulamento, os casos de mudança de uso do prédio, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram a redução do imposto ao reconhecimento de isenção ou de não incidência. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

**Art. 7°- F -** O cadastro imobiliário será atualizado: (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

I - permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação anterior do imóvel, mediante comunicação dos proprietários adquirentes, promitentes compradores ou concessionários ou pelo sujeito passivo, ou constatação da própria Fiscalização do, através de vistoria e levantamento "in loco", feito de oficio ou por solicitação do próprio contribuinte por processo de impugnação de IPTU ou pedido de revisão de dados cadastrais, dentre outros; (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

II - periodicamente, mediante revisão geral dos valores básicos do calculo dos impostos municipais, quando os valores unitários sofrerem modificações substanciais, decorrentes de valorização ou desvalorização, sendo apenas uma revisão em cada exercício fiscal, ou mediante recadastramento imobiliário dos imóveis do Município. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).



§ 1° - O critério a ser utilizado para a revisão dos valores venais, a cada exercício, ou sempre que se fizer necessário, será independentemente de outros fatores determinantes de sua realização: (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

I - para terrenos, mediante a aplicação dos coeficientes de correção e elaborados através da Planta de Valores Genéricos do Município; (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

II - para edificações, através da aplicação da tabela de preço da construção, levando em consideração a classificação do padrão ou tipo a área e o metro quadrado da construção, instituídos mediante regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

§ 2° - No caso de condomínio, o sindico, quando intimado pela autoridade fiscal, deverá prestar todas as informações necessárias a atualização cadastral da unidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

**Art.** 7° - **G.** Ficam sujeitos a multas equivalentes a 0,5% (meio por cento) valor venal do imóvel, as inscrições cujos dados tenham sido sonegados ou apresentarem falsidade, má-fé ou dolo quanto a qualquer elemento da declaração obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).



**Parágrafo único.** Nos casos mencionados no "caput" deste artigo, a inscrição no Cadastro Imobiliário será procedida de oficio pela autoridade fiscalizadora, mediante levantamento "in loco" e preenchimento dos dados contidos no Boletim de Cadastro Imobiliário e demais elementos ao alcance do setor compete. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

**Art. 7°- H.** Para complementar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis mencionado no § 3°, do art. 7° obrigatório a fornecer os elementos solicitados, pelo órgão competente, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contado da solicitação, sob pena de multa de equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor venal do imóvel para os faltosos por cada dado da solicitação. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

**Art. 7 - I.** A concessão de Habite-se, para edificação nova, ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo á repartição fazendária competente para a respectiva atualização da Inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal devendo o requerente já estar inscrito. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

**Art.** 7°- J. "Os prédios não legalizados poderão, a critério da autoridade administrativa, ser inserido ao titulo precário, exclusivamente para efeitos fiscais." (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

TOTO SIDROLANDIA 185

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Art. 8º** O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou por acessão física, localizados na zona urbana do Município definido no plano diretor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 028/2006).

**Parágrafo único.** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPT U no primeiro dia de janeiro de cada ano civil. (Redação dada pela Lei Complementar nº 028/2006).

**Art. 8°- A.** As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de Loteamentos destinados habitação à indústria ou ao comércio, serão consideradas urbanas, desde que definido por lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006). (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

**Parágrafo único.** As disposições previstas na Lei Complementar nº 03, de 29/12/97, são extensivas aos imóveis localizados fora da zona urbana que, em face de sua destinação ou área, sejam consideradas urbanos para efeito de tributação. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

**Art. 8° - B.** A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte aquele em que ocorrer o evento causador da alteração. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).



**Art. 8°- C.** Os Impostos Predial e Territoriais Urbano serão cobrados na base de: (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

I – 1% (um por cento) do valor venal dos imóveis edificados; (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

II - 1% (um por cento) do valor venal dos imóveis não edificados e localizados em logradouros públicos que não possua nenhum dos melhoramentos ou serviços abaixo indicados: (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

- A Pavimentação e meio-fio; (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).
- **B** Abastecimento de água; (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).
- C Sistema de esgoto sanitário; (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).
- **D** Rede de Energia Elétrica. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

III - 1,5% (um e meio por cento) do valor venal dos imóveis não edificados e localizados em logradouros públicos que possuam 1 (um) melhoramento ou serviço dentre os enumerado no item II; (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

IV - 2,5% (dois e meio por cento) do valor venal dos imóveis não edificados e localizados em logradouros públicos que possuam 02 (dois) melhoramentos ou



serviços dentre os enumerado no item II; (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

**V** - 3,5% (três e meio por cento) do valor venal dos imóveis não edificados e localizados em logradouros públicos que possuam 3 (três) ou mais melhoramentos ou serviços dentre os enumerados no item II. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

**Parágrafo único.** No caso de imóvel edificado em desacordo com as normas estabelecidas pela legislação urbanística será aplicada a alíquota de 3,5% (três e meio por cento), que cessará no exercício seguinte ao de sua regularização. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

**Art. 9º** O bem imóvel, para os efeitos desse Imposto será classificado como terreno ou prédio.

§ 1° Considera-se TERRENO, o bem imóvel:

I - sem edificação;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento;

 III - em que houver edificação interditada, condenada, em ruina ou em demolição;



IV - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º Considera-se PRÉDIO, o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que nada compreendida nas situações do paragrafo anterior.

**Art. 10.** A incidência do Imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

**III -** do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas ou relativas ao bem.

# **SEÇÃO II**

# DO SUJEITO PASSIVO

1000 SIDROLANDIA 1853

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Art. 11**. O sujeito passivo ou contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do bem imóvel.

§ 1º conhecidos os proprietários ou o titular do domínio útil e possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo, aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário, serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

**Art. 12.** Quando o adquirente da posse, domínio útil ou proprietário de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no inciso III, do artigo 21, desta lei complementar.



# SEÇÃO III

# DA BASE DE CALCULO E ALÍQUOTA

**Art. 13.** A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

**Art. 14º** O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados existentes no Cadastro Imobiliário, levando-se em conta o valor do terreno, em se tratando de imóvel não construído e do valor do terreno acrescido do valor da construção, em se tratando de imóvel construído. (Redação dada pela Lei Complementar nº 028/2006).

§ 1º O valor venal do terreno será obtido através dos dados constantes da Planta de Valores Unitários de Terrenos, na qual se levarão em conta, para avaliação, os seguintes elementos:

 I - o índice médio de valorização correspondente à zona em que estiver situado o terreno;

 II - O preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizada nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;

 III - a forma, as dimensões, a localizado, os acidentes geográficos e outras características do terreno;



 IV - os serviços públicos e os melhoramentos urbanos existentes nos logradouros;

**V** - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

§ 2º O valor venal da construção será calculado através da Tabela de Preços de Construções, levando em conta os seguintes fatores:

I – padrão ou tipo de construção;

II - a área construída;

III - o valor unitário do m2da construção.

§ 3º A planta de Valores Unitários de Terrenos, bem como qualquer outra tabela que c concorra para a fixação da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, poderá ser atualizada anualmente por Decreto do Executivo.

**Art. 15.** O valor mínimo do Imposto Predial e Territorial Urbano será de 03 (três) e 02 (dois) UFIS - UNIDADE FISCAL DE SIDROLÂNDIA, respectivamente, para a área urbana do Distrito Sede e áreas urbanas dos distrito políticos do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 028/2006).



**Art. 16°.** No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel fixado no Cadastro Fiscal Imobiliário, será progressiva, conforme estatui a TABELA do Anexo I, parte integrante desta lei complementar.

# SEÇÃO I

#### DO LANÇAMENTO

**Art. 17.** O lançamento do imposto predial e territorial urbano, sempre que possível será feito em conjunto com as demais tributos, tomando-se por base as informações cadastrais existentes até 30 de novembro do exercício anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 028/2006).

Parágrafo único. O lançamento será efetuado na hipótese do condomínio:

I - quando "pro- indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - quando "pró-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

**Art. 17 - A.** Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastramento Imobiliário. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

TOTO SIDROLANDIA 1983

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**§ 1º** No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

§ 2º Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um em nome dos proprietários condôminos. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

§ 3º Quando o imóvel estiver o sujeito a inventário, far-se-a o lançamento em nome do espólio e, a feita a partilha serão transferidos para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigatórios a promover a transferência perante o órgão fazendário competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento de partilha ou da adjudicação. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

§ 4º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo ate que, julgado o inventário, se façam as necessários modificações. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

§ 5° O lançamento de imóvel pertencente as massas falidas ou sociedades em liquidação será, feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão

100 SIDROLANDIA 1853

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

**§** 6° No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se em nome deste estiver inscrito no Registro competente. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

**Art. 17 - B.** O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

**Parágrafo único.** O lançamento será anual e o recolhimento se fará no numero de quotas que o regulamento fixar. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

**Art. 18.** Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre os bens imóveis ou dos elementos necessários afixação da base de cálculos do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Autoridade Tributária Municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 22 desta Lei Complementar.



**Parágrafo único.** O Lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

# SEÇÃO II

# DA ARRECADAÇÃO

**Art. 19.** A partir de 2007, somente serão beneficiados com descontos no pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano — IPTU, os contribuintes que não tenham para com a Fazenda Pública Municipal, débitos de qualquer natureza, inscritos em Divida ativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 028/2006).

§ 1º Os descontos a que se refere o "caput" deste artigo serão concedidos tanto no pagamento de uma única vez do tributo, como nos pagamentos parcelados, desde que pagos até a data fixada para seus respectivos vencimentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

§ 2º O executivo Municipal fixará, por Decreto, e para cada exercício, os percentuais de descontos, conformidade da conjuntura econômica e social reinante á época. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).



# SEÇÃO III

# DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

**Art. 20.** São imunes do imposto predial e territorial urbano: (Redação dada pela Lei Complementar nº 028/2006).

I – Os imóveis pertencentes a União , o Estado e o Município, desde que vinculados as suas finalidade essenciais ou delas decorrentes, excetuando os relacionamentos com atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ,ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou pelo usuário: (Redação dada pela Lei Complementar nº 028/2006).

II - Os imóveis pertencentes aos partidos políticos, as suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, às instituições de educação e assistências sociais, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, e desde que relacionados comas finalidades essenciais destas entidades; (Redação dada pela Lei Complementar nº 028/2006).

III - O imóvel onde esta construído templo de qualquer culto e demais construções existentes no mesmo imóvel desde que relacionados com as finalidades essenciais dos referidos templos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 028/2006).



**§ 1º** As imunidades previstas nos incisos I, II, III, deverão ser requerida à Secretaria Municipal de Finanças; (Redação dada pela Lei Complementar nº 028/2006).

§ 2º Não havendo alteração física nos imóveis e nem mudança de sua titularidade, as imunidades serão renovadas de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, devendo ser requeridas a Secretaria Municipal de Finanças. (Redação dada pela Lei Complementar nº 028/2006).

**Art. 21.** São isento: do imposto predial urbano e das taxas de serviços públicos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 028/2006).

I – O Imóvel residencial que se constitua em única propriedade do contribuinte e nele resida cuja o valor venal do imóvel não ultrapasse a R\$3.500,00(três mil e quinhentos reais), classificado na categoria precária ou popular que seja de propriedade residência do contribuinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 028/2006).

II - Os imóveis reconhecidos em lei, como de interesse histórico, cultural ou ecológico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 028/2006).

III - O imóvel residencial Expedicionários dos Brasileiros, portadores de Diploma de Medalha de Campanha ou a sua viúva que através de Associação Nacional dos Veteranos da Forças Expedicionárias Brasileira fornecerá relação



dos filiados e seus respectivos imóveis beneficiados pela isenção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 028/2006).

**IV -** Os imóveis pertencentes aos Sindicatos e Associações dos Profissionais Liberais Instituição de Cultura, de Esporte de Pesquisa e Ciência sem fins lucrativos, atendendo os requisitos de Lei e destinados para sede ou agência em suas finalidades essências e as Associações de Moradores de Clubes de Mães. (Redação dada pela Lei Complementar nº 028/2006).

**V -** O imóvel residencial que se constitua em única propriedade e residência do contribuinte aposentado ou pensionista, cuja renda familiar mensal percebida não seja superior 02(dois), salários mínimos vigente nos pais e a área construída não ultrapassem a 79m²; (Redação dada pela Lei Complementar nº 028/2006).

VI - O imóvel residencial que se constitua em única propriedade e residência do contribuinte que adotar ou forem detentoras da guarda de uma criança ou de adolescente, observados as seguintes condições; (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

- a) adoção ou de guarda da criança ou de adolescente devera ser acompanhado através de documento expedido pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).
- **b)** A isenção concedida a pessoa que mantiverem a aguarda de criança ou adolescente devera ser requerida anualmente até o dia30 de novembro de cada exercício. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).



VII - O imóvel residencial que se constitua em única propriedade e residência do contribuinte tiverem filhos(as) portadores de deficiência física ou mental, incapacitados para atividades normais; (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

§ 1º Concedida a isenção o contribuinte terá direito ao benefício, e só perdera se proceder modificações físicas no imóvel que ultrapassem o valor, previstos no inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

§ 2º Havendo mudança de titularidade do imóvel. O novo dono adquirente só perderá gozar de isenção em requerendo a mesma até o dia 30 de janeiro do ano em que se pretender gozar de benefício ora estabelecido e se enquadre nos requisitos do inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

§ 3º O contribuinte quer perder o prazo para o requerimento da isenção em um exercício, não perderá o direito de requerê-lo no exercício seguinte, desde que o faça até 30 de janeiro do ano em que pretende gozar o benefício. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

**§ 4**° A isenção prevista nos incisos I, III, e IV será concedida tomando como base os dados existentes no Cadastro do Município. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).



§ 5° O prazo para requerer a isenção, é ate 30 de janeiro, caso o contribuinte não o faça perderá o direito a mesma para o exercício do ano em que não requerer. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

# SEÇÃO IV

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 22.** Serão punidas com multas de 10% (dez por cento) sobre o valor do respectivo tributo, além das outras penalidades legais aplicáveis, as seguintes infrações:

I – O não comparecimento do contribuinte a Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da existente;

II - erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

#### CAPÍTULO II

DO IMPOSTOSOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI



# **SEÇÃO I**

#### DA HIPÓTESE DA INCIDÊNCIA

**Art. 23.** A hipótese da incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, de que trata esta seção, mediante ato oneroso inter-vivos, é:

I - a transmissão a qualquer titulo, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física conforme definida no Código Civil Brasileiro.

 II - a transmissão a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 24. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamentos;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

OC SIDROLANDIA NOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

V - incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas, ressalvados os casos

previstos nos incisos III e IV do artigo 34, desta Lei complementar;

VI - transferência de patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de

seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorreram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou

morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no

município quota parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia

na totalidade desses imóveis.

b) nas divisões para a extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida

por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o

de sua quota- parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o

instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso; X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel; XII- concessão real de

uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos de usucapião;



**XV -** cessão de direitos do arrematante ao adjudicante, depois de assinado auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cesso de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

**XVIII -** cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificando neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a titulo oneroso, de bens imóveis por natureza ou acesso física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

**XX** - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de preleção;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão; IV- na retrovenda.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

1942 SIDROLANDIA 1853

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

 II - a permuta de bens imóveis por quaisquer outros bens situados fora do território do Município.

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 3° O imposto incide ainda sobre todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos à eles relativos, independentemente de registro do ato no Cartório de Registro de Imóveis, quando este não for exigido. (Incluído pela Lei Complementar nº 125/2017).

# SEÇÃO II

#### DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 25.** O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou de direito a ele relativo.

**Art. 26.** Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento, o transmitente e o cedente, conforme ocaso.



## SEÇÃO III

#### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 27.** A base de cálculo do imposto é o Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta. (Redação dada pela Lei Complementar nº 125/2017).

§ 1º O Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta será aquele declarado pelo sujeito passivo na Guia de Informações do ITBI e constante do ato translativo, ou aquele apurado pela administração fazendária através de avaliação, o que for maior. (Incluído pela Lei Complementar nº 125/2017).

§ 2º O sujeito passivo deverá emitir e apresentar ao órgão fazendário a "Guia de Informações do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 125/2017).

§ 3º Na avaliação do imóvel pela Fazenda Pública, mencionada no §1º, serão considerados, sempre que possível, dentre outros, os seguintes elementos: (Incluído pela Lei Complementar nº 125/2017).



- I situação, topografia e pedologia do terreno; (Incluído pela Lei Complementar nº 125/2017).
- II localização do imóvel; (Incluído pela Lei Complementar nº 125/2017).
- III estado e conservação; (Incluído pela Lei Complementar nº 125/2017).
- **IV -** características internas e externas; (Incluído pela Lei Complementar nº 125/2017).
- V valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes; (Incluído pela Lei Complementar nº 125/2017).
- VI custo unitário de construção; (Incluído pela Lei Complementar nº 125/2017).
- **VII -** valores aferidos no mercado imobiliário. (Incluído pela Lei Complementar nº 125/2017).
- **§ 4**° A Administração Fazendária deverá no uso de suas atribuições receber e analisar a guia de informações do ITBI, vistoriar o imóvel e expedir a guia para recolhimento do ITBI e de outros tributos, por ventura incidentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 125/2017).
- § 5º Quando for apurado, através de analise fiscal, que o valor declarado pelo Sujeito Passivo na Guia de Informações do ITBI é incompatível com o valor do bem ou direito transmitido, a autoridade fiscal deverá, no prazo de cinco dias úteis, emitir o Laudo de Avaliação ou Arbitramento, inserindo na Guia de



Informações do ITBI, no campo destinado ao uso da repartição fiscal, o valor do bem ou direito apurado, emitindo a correspondente guia de recolhimento com base em tal valor. (Incluído pela Lei Complementar nº 125/2017).

§ 6° É atribuição dos Agentes e Auditores de Tributos, mediante ordem de serviço, cumprir e fazer cumprir as normas tributárias, respeitando os prazos, bem como a observância do sigilo quanto as informações fiscais. (Incluído pela Lei Complementar nº 125/2017).

§ 7º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto deverá ser endereçada a repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de provas necessárias a comprovação do valor declarado. (Incluído pela Lei Complementar nº 125/2017).

# SEÇÃO IV

# DAS ALÍQUOTAS

**Art. 28**. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:



I - transcrições compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação à parcela financiada = 1% (um por cento);

**II -** demais transmissões = 2% (dois por cento).

## **SEÇÃO V**

## DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

**Art. 29.** O imposto será lançado e pago ate a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiveram lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física ate a data do pagamento da indenização,

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dia contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

10-12 SIDROLANDIA 953

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 30° Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado

efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do

prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º Optado-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base

o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o

contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor

verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução de valor, não se restituiria a diferença do imposto

correspondente.

**Art. 31.** Não se restituiria o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou

quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento não sendo, em

consequência, lavrada a escritura;

II - a aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 32. O imposto, uma vez pago, só será restituído no caso de:



I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva transitada em julgado;

II - nulidade no ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil Brasileiro.

**Art. 33.** A guia de recolhimento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente.

## SEÇÃO VI

#### DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 34.** O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

 I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido politico, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social sem fins lucrativos, entidades sindicais dos trabalhadores para atendimento de suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes; TOO SIDROLANDIA 1955

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

 III - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV, deste artigo, não se aplica quando a pessoa

jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda

desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2° Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no

paragrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita

operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes a

aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos a aquisição

de imóveis.

§ 3º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores,

tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente, a data da aquisição e

sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º As instituições de educação e assistência social deverão observar os

seguintes requisitos:



 I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a titulo de lucro e participação no resultado;

 II - aplicarem integralmente no pais os seus recurso na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

#### SEÇÃO VII

#### DAS ISENÇÕES

#### **Art. 35.** São isentas do Imposto:

 I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

 II - a transmissão dos bens do cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens de casamento;

III - a transmissão em que o Alienante e o adquirente sejam poderes públicos;

**IV -** a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

7012 SIDROLANDIA 1983

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transmissão decorrente da execução de plano de aplicação para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agraria.

## SEÇÃO VIII

# DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 36.** O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

**Art. 37.** Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

**Parágrafo único.** Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis, de registro de títulos e de documentos e de registro civil, bem como quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que tenham por objeto a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados: (Incluído pela Lei Complementar nº 125/2017).



**I** - a facultar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos; (Incluído pela Lei Complementar nº 125/2017).

II - a exigir que os interessados apresentem comprovante de pagamento do imposto, o qual será transcrito no instrumento respectivo; (Incluído pela Lei Complementar nº 125/2017).

III - até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prática do ato de lavratura da escritura ou contrato, do registro ou averbação da transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar ao órgão municipal competente a ocorrência da operação, ato ou registro. (Incluído pela Lei Complementar nº 125/2017).

**Art. 38.** Os tabeliães e escrivães transcreverão a Guia de Recolhimento do Imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 39. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apesentar seu titulo repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro titulo representativo da transferência do bem ou direito.



## SEÇÃO IX

## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 40.** O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.

**Art. 41.** O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei, sujeita o infrator a multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido.

**Parágrafo único.** Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Artigo 37, desta Lei Complementar.

**Art. 42.** A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitara o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sabre o valor do imposto sonegado.

**Parágrafo único.** Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.



Art. 43. O crédito tributário não liquidado na época própria, fica sujeito a atualização monetária e juros de mora, conforme preceitua o Artigo 122, cumulativamente com as penalidades previstas no Artigo 41, desta Lei Complementar.

**Art. 44.** Aplicam-se, no que couber ao ITBI, todos os demais princípios, normas e disposições deste Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária e ao Processo Fiscal Tributário, aplicável e esta espécie de tributo.

## SEÇÃO X

# DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

**Art. 45.** O Poder Executivo Municipal, fica autorizado, por ato próprio devidamente justificado, a determinar os casos de imunidades e isenções, observados os parâmetros e critérios constantes deste Código e/ou normas complementares federais supervenientes.

#### CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA



## SEÇÃO I

#### DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 46. A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação dos serviços constantes na lista discriminada no Anexo II, parte integrante desta Lei, por empresa ou profissional autónomo, ou quaisquer outros serviços que por sua natureza e características, assemelhamse a qualquer um dos que compõe cada item da referida lista e desde que não sejam tributáveis pela União ou pelo Estado, conforme o disposto no Artigo 155, I, "b", da Constituição Federal vigente.

§ 1º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, atualizar a lista de serviços a que se refere este Artigo, sempre que a mesma seja alterada por legislação pertinente.

§ 2º Consideram-se tributáveis, para efeito de incidência deste Imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho com ou sem utilização de equipamentos, instalações, ou insumos, ressalvadas as exceções legalmente previstas.

§ 3° A incidência do Imposto independe:



- I da existência de estabelecimento fixo;
- II do fornecimento simultâneo de mercadorias;
- III do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;
- IV do resultado financeiro obtido no exercício da atividade;
- V da habitualidade ou não do serviço.
- **Art. 47.** Para efeito de incidência do imposto, considera-se local de prestação de serviço:
- I o do estabelecimento do prestador;
- II na falta de estabelecimento, o domicilio do prestador;
- **III -** o lugar onde efetivamente se prestou o serviço, nos demais casos.

# SEÇÃO II

#### DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 48.** Contribuinte do Imposto é o prestador de serviços.

The SIDROLANDIA 1953

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. Não são contribuintes, os que prestam serviços em relação de

emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselho

Consultivo ou Fiscal de sociedades.

Art. 49. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, todo aquele

que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de

serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço for empresa ou profissional autônomo sujeito ao

lançamento mensal e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido,

contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro fiscal de

atividades econômicas da Prefeitura Municipal;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal, ou seja, pelo próprio contribuinte,

e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não

apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal de Atividade

Econômica da Prefeitura Municipal;

III - o prestador de serviço ao alegar e não comprovar a imunidade ou isenção.

**Parágrafo único.** A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante

de retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante do

pagamento do imposto.

TARE SIDROLANDIA 1953

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 50. Para os efeitos deste imposto considera-se:

I - empresa: toda e qualquer pessoa jurídica, que exerça atividade econômica de

prestação de serviço;

II - profissional autônomo: toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e

sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade

econômica de prestação de serviço;

III - sociedade de profissionais: sociedade civil de trabalho profissional, de

caráter especializado, organizada para prestação de qualquer serviço

relacionados nos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, da lista referida no

Artigo 58 e constante do Anexo II, desta Lei complementar que tenha a seu

contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - trabalhador avulso: aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é,

fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas

sem vinculação empregatícia.

V - trabalho pessoal: aquele material ou intelectual, executado pelo próprio

prestador, pessoa física, sem intervenção profissional congênere de terceiros;

não o desqualifica nem descaracteriza, a contraprestação de empregados para a

execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência

do serviço;

VI - estabelecimento prestador: local onde seja executados, administrados,

fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, total ou

parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua



caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

## **SEÇÃO III**

# DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

**Art. 51.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo de serviço prestado e de conformidade com a Tabela constante do Anexo III, parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º Considera-se o preço do serviço, tudo o que for recebido ou devido em consequência de sua prestação; é a receita bruta a ele correspondente sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º O preço do serviço para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

I - pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço de caráter permanente;

 II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço em caráter eventual, ou seja, descontinua ou isoladamente;



§ 3º Na falta deste preço ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 4º Na hipótese do cálculo ser efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha ser apurada acarretara a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 5° O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade tributaria competente:

I - em pauta que reflita o corrente na praça;

II - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;

III - mediante estimativas, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais, ou por inexistência de preço corrente na praça.

§ 6° Os contribuintes poderão cobrar dos usuários dos serviços, em separado do preço, o valor do imposto decorrente da prestação do serviço, o qual constara de destaque no documento fiscal emitido.

1000 SIDROLANDIA 1853

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 52. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser

arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades

assemelhadas nos seguintes casos especiais:

I - quando o contribuinte não exibir a fiscalização os elementos necessários à

comprovação do respectivo montante tributável, inclusive nos casos de perda

ou extravio dos livros e documentos fiscais;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não

refletem o preço total ou real dos serviços, ou quando o valor declarado for

notoriamente inferior ao corrente na Praça;

**III -** quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Atividades

Econômicas da Prefeitura Municipal.

Art. 53. Quando o volume ou a modalidade de prestação de serviço aconselhar,

a critério da Autoridade Tributária competente tratamento fiscal mais

adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as

seguintes normas relativas ao cálculo e recolhimento do tributo:

I - com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos

informativos, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e o

imposto a recolher no exercício, um e outro dependentes de aprovação pela

autoridade municipal competente;

TO 22 SIDROLANDIA 1953

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido para pagamento em parcelas mensais e em número correspondente aos dos meses do período em relação ao qual o imposto estiver sido estimado:

III - findo o período para o qual se faz a estimativa ou deixando os sistema de ser aplicado por qualquer outro motivo, serão apurados o preço real do serviço e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado;

**IV -** verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

**a)** recolhida dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do período considerado e independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao fisco;

b) restituída ou compensada mediante requerimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do exercício ou da cessação da ação do sistema, quando favorável ao sujeito passivo, salvo quando, no exercício, houver sido apurada por qualquer forma, sonegação do imposto pelo sujeito passivo.

§ 1º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes e grupos, ou setores de atividades.



§ 2º A autoridade competente, poderá a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e se for o caso, reajustar as prestações subsequentes a revisão.

**Art. 54.** A autoridade competente poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização comercial;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documento ficais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

 IV - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária municipal;

**V** - nos demais casos em que, a critério exclusivo da autoridade pertinente, se evidencie a necessidade de tratamento fiscal especifico.

§ 1º O valor do imposto lançado por estimativa levara em consideração:

I - O tempo de duração e a natureza especifica da atividade;

7012 SIDROLANDIA 1983

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - o preço corrente dos serviços;

**III -** o local onde se estabelece o contribuinte.

§ 2º O contribuinte sujeito ao regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ficar dispensado do uso de livros fiscais e emissão de

documentos.

Art. 55. Quando se tratar de prestação de serviços por profissionais autônomos,

sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será

calculado por alíquota fixa, sem considerar as importâncias pagas a titulo de

remuneração do respectivo trabalho.

§ 1º Para efeitos das disposições deste artigo, as alíquotas serão definidas na

Tabela do Anexo III, parte integrante desta Lei Complementar, e o imposto será

lançado em UFIS -Unidade Fiscal de Sidrolândia-MS.

§ 2º O disposto no "Caput" deste artigo não se aplica aos profissionais

autónomos que não comprovem a sua inscrição no Cadastro Fiscal de

Atividades Econômicas da Prefeitura Municipal, cujo tributo será calculado

pelo preço cobrado pelo serviço prestado.



**Art. 56.** Quando os serviços a que se referem os itens, 1, 4, 8, 25, 52, 89, 90, 91 e 92, da lista mencionada no art. 46, desta Lei Complementar, forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto será devido pela sociedade, na forma prevista no § 1°, do artigo anterior, acrescida de uma alíquota para cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1° O disposto neste artigo não se aplica as sociedades em que exista:

 I - sócio no habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

II - sócio pessoa jurídica;

III - mais de 02 (dois) empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

§ 2º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará imposto tomando como base de cálculo os preços cobrados pela execução dos serviços prestados.

**Art. 57.** Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:



I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto.

**Parágrafo único.** Constituem parte integrante do preço:

I - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

**Art. 58**. E indispensável à exibição da documentação fiscal relativa à obra:

I - na exibição do "habite-se" ou do "auto de vistoria", e na conservação de obras particulares;

II - no pagamento de obras contratadas com o Município que não se enquadrem no disposto no art. 81, inciso I, desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Os licenciaremos de que trata o inciso I, deste artigo, não poderão se efetivar sem o pagamento do tributo na base mínima dos preços fixados pela autoridade competente, em pauta que reflita os correntes na praça.



**Art. 59.** O processo administrativo de concessão de "habite-se" ou da conservação da obra, devera ser instituído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, com os seguintes elementos:

I - identificação da empresa construtora;

II - número de registro da obra e número do livro respectivo;

III - valor da obra e total do imposto pago;

IV - data do pagamento do tributo e número do documento de arrecadação;

**V** - número de inscrição do sujeito passivo.

# SEÇÃO IV

#### DO LANÇAMENTO

**Art. 60.** O lançamento do imposto será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo Municipal, de todos os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza existentes no Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas da Prefeitura de que trata o artigo 58 e obedecidos os limites constantes da Tabela do Anexo III, parte integrante desta lei Complementar.



**Art. 61.** Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo e lançamento do imposto, o coeficiente ou alíquota correspondente atividade predominante, assim entendida, a critério da Administração Municipal e de acordo com a natureza da atividade:

I - a que contribui em maior parte para formação da receita bruto mensal;

II - a que ocupa maior número de pessoas;

III - a que demande maior prazo de execução.

**Art. 62.** Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela
 Administração Municipal, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicilio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

10-22 SIDROLANDIA 1953

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º Durante o prazo de 05 (cinco) anos o lançamento ficara sujeito revisão, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

**Art. 63.** O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local, instalação, equipamentos ou obras.

**Art. 64.** Decorrido prazo de 05 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, sem que a Administração Municipal se tenha pronunciado, considerase homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência do dolo, fraude, ou simulação pelo sujeito passivo.

# SEÇÃO V

# DA ARRECADAÇÃO

**Art. 65.** O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

**Parágrafo único.** Tratando-se de lançamento de oficio ha que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para o pagamento.

TAZ SIDROLANDIA 1933

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 66. Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselha e

tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações

tributárias a Administração Municipal poderá, a requerimento do interessado e

sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial tanto

para o pagamento do imposto, como para a emissão de documentos e

escrituração de livros fiscais.

Art. 67. O sujeito passivo deverá recolher, por meio de documento próprio,

nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados.

§ 1º A repartição arrecadadora declarará, neste documento, a importância

recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito

passivo, para que este a conserve em seu estabelecimento pelo prazo

regulamentado.

§ 2º O documento de arrecadação municipal, obedecerá o modelo aprovado em

regulamento pelo Poder Executivo.

§ 3º Os recolhimentos deverão ser devidamente escriturados pelo sujeito

passivo, na forma e condições regulamentares.

SEÇÃO VI



#### DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

**Art. 68.** E vedado o lançamento do imposto sobre os seguintes serviços:

I - prestados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

II - religiosos, qualquer que seja o culto professado;

III - dos partidos políticos, suas fundações e entidades sindicais dos

trabalhadores;

IV - prestados por instituições de educação e de assistência social, sem fins

lucrativos, atendidos os requisitos exigidos em lei.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso I deste artigo e extensivo às autarquias e

fundações, no que se refere aos serviços efetivamente vinculados as suas

finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços

públicos concedidos.

Art. 69. Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União,

ficam isentos do imposto os serviços:

I - prestados por engraxates ambulantes;

1042 SIDROLANDIA 1953

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - prestados por associações culturais;

III - de divisopública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da

comunidade pelo Órgão de Educação e Cultura do Município;

IV - pessoais, prestados de forma ambulante, por cegos, deficientes físicos em

geral e por maiores de 60 (sessenta) anos de idade;

V - prestados por microempresas, assim considerado pela legislação municipal

pertinente, e desde que se encontrem em efetivo gozo dos incentivos fiscais

concedidos.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos de II a V, do CAPUT deste

artigo, dependerão de reconhecimento prévio e formal pela autoridade

competente e não excluem os contribuintes beneficiados da condição de

responsáveis pelos tributos que lhe caibam reter na fonte, sob pena de perda

dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 70. As infrações as disposições deste Capitulo, será punidas com as

seguintes penalidades:



I - multa de importância igual a 03 (três) UFIS - Unidades Fiscais de Sidrolândia

- MS, nos casos de:

a) não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar

inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas ou anotação das

alterações ocorridas;

b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de

estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o

prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência do evento;

II - multa de importância igual a 10 (dez) UFIS, nos casos de:

a) falta de livros fiscais;

b) falta de escrituração do imposto devido;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d) falta do número de inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas

em documentos fiscais.

III - multa de importância igual a 10 (dez) UFIS, nos casos de:



- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

**IV -** multa de importância igual a 15 (quinze) UFIS - Unidades Fiscais de Sidrolândia - MS, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela
   Administração Municipal;
- b) falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento ou domicilio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- e) embaraço ou impedimento à fiscalização;

V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença e o valor recolhido e valor efetivamente devido do imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação dos juros moratórios e reajustes monetários cabíveis;

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto no caso de não retenção na fonte do imposto devido, quando for o caso;



VII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação dos juros moratórios e reajustes monetários cabíveis.

#### TÍTULO IV

#### **DAS TAXAS**

#### CAPÍTULO I

#### DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I

#### DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

**Art. 71.** A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, de iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, limpeza pública e de terrenos urbanos, prestado pelo Município ao contribuinte ou colocado a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º Para efeito desta Lei, fica compreendido como serviços públicos de coleta de lixo, a coleta, o transporte, o tratamento e disposição final dos resíduos



sólidos, semi-sólidos ou líquidos, produzidos em qualquer fonte geradora no perímetro do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 094/2014).

I – Os resíduos objeto de coleta, poderão ser classificados, quanto a sua categoria, como urbanos, industriais, serviços de saúde, de atividades rurais, de serviços de transporte, rejeitos radioativos, além de dividirem-se, quanto a sua natureza, como perigosos, não inertes e inertes. (Incluído pela Lei Complementar nº 094/2014).

II - Não estão sujeitos a esta taxa a remoção de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores. (Incluído pela Lei Complementar nº 094/2014).

§ 2º Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento, a operação, manutenção e melhoramento no fornecimento da iluminação das vias e logradouros prestados pela Prefeitura Municipal direta ou indiretamente.

I - para taxa de iluminação pública a que se refere este parágrafo, será considerados como unidades autônomas, para efeito de cobrança do tributo, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em que um mesmo prédio seja dividido;

II - a taxa referida no inciso anterior incidirá sobre os imóveis edificados, localizados:



a) nos dois lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados, ou no centro das vias;

b) em todo perímetro das pragas públicas, independentemente da distribuição das luminárias;

c) em todo perímetro urbano, mesmo sem iluminação pública direta, pois nestes locais, é usada a iluminação pública existente nas vias e logradouros que servem de acesso aos locais sem iluminação;

III - será também, independentemente das disposições do artigo 72, deste Código, responsável pelo pagamento da Taxa de Iluminação Publica, o titular responsável da unidade imobiliária autônomo.

§ 3º Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, pragas, jardins e similares, que visem manter ou melhorar as condições de utilizações destes locais, quais sejam:

I - raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;

II - conservação e reparação de calçamento;

III - recondicionamento do meio-fio;



 IV - melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalizações e similares;

V - desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

VI - sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;

**VII -** fixação, poda e tratamento de arvores e plantas ornamentais, e serviços correlatos; VIII - manutenção de lagos e fontes.

§ 4° - Entende-se por serviços de limpeza públicas os realizados em vias e logradouros públicos que consistem:

I - varrição, lavagem e irrigação;

 II - limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de iguais pluviais e córregos;

III - capinação;

IV - desinfecção de locais insalubres;

§ 5º Entende-se por serviço de limpeza de terrenos urbanos, os serviços prestados pelo Município ao contribuinte, na limpeza de terrenos não edificados e localizados no perímetro urbano, a requerimento do beneficiário dos serviços ou mediante conveniência do Poder Público.



#### **SEÇÃO II**

### DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 72.** Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o município mantenha ou execute os serviços referidos no artigo anterior.

## **SEÇÃO III**

### DA BASE DE CALCULO E ALÍQUOTA

**Art. 73.** A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, conforme tabelas constantes do Anexo IV, parte integrante desta Lei Complementar.

**§ 1º** Para os serviços de limpeza pública a taxa será calculada de acordo com item I do Anexo IV.

§ 2º Para os serviços de limpeza de terreno urbano observar-se-á:



- I quando se referir à capinação e a retirada do lixo resultante, a taxa será calculada de acordo com o item IV, alínea "a", do Anexo IV.
- II quando os serviços exigirem máquinas destoca ou terraplenagens, a taxa será cobrada, de acordo com item IV alínea "b", do Anexo IV;
- III o contribuinte, após notificado da execução dos serviços, na forma prevista em lei, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagamento da taxa, sob pena de incidência das penalidades cabíveis.
- § 3º Para os serviços de conservação de vias e logradouros públicos, a taxa será cobrada de acordo com o item II, Anexo IV.
- **§ 4º** Na quantificação do valor a ser pago, pelos beneficiários dos serviços mencionados no parágrafo anterior, observar-se-á:
- I definição dos contribuintes, beneficiários direto ou indiretos dos serviços prestados;
- II definição da testada real, beneficiada pelos serviços, cuja metragem será dividida pelo numero de beneficiários mencionados no inciso anterior, obtendo-se assim, o valor a ser pago, individualmente.



- § 5° Em relação aos serviços públicos de coleta de lixo, a base de calculo será o custo do Município com a prestação de serviços, dividido pela quantidade de resíduos produzidos pelo usuário do serviço, calculado através de formula que contemple os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei Complementar nº 094/2014).
- **a)** Preço por categoria de imóvel, obtido através da quantidade de resíduos pelo custo do serviço; (Incluído pela Lei Complementar nº 094/2014).
- **b)** Tipo de utilização da unidade geradora, classificada em residencial, comercial, público e industrial; (Incluído pela Lei Complementar nº 094/2014).
- c) Índice setorial, obtido através da média de produção de resíduos por setor gerador; (Incluído pela Lei Complementar nº 094/2014).
- **d)** Natureza material, considerado a classificação enquanto perigosos, inertes e não-inertes. (Incluído pela Lei Complementar nº 094/2014).
- I No caso da coleta de lixo serão definidas, através de instrumento legal pertinente, as peculiaridades dos serviços, contemplando todas as situações decorrentes da prestação do mesmo. (Incluído pela Lei Complementar nº 094/2014).
- § 6° Para os serviços de iluminação pública a taxa será cobrada em duodécimos sempre baseados em percentuais da tarifa da Iluminação Púbica vigente, isto

TOLE SIDROLANDIA 1953

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

quando se referir a imóveis edificados, observados os limites fixados pelo item

III, alíneas "a" e "b" do Anexo IV.

I - a taxa de iluminação pública será reajustada toda vez que houver variação

da tarifa de iluminação pública conforme portaria do DNAEE. O reajuste se

fara da mesma proporção da variação da referida tarifa;

II - estão isentos da Taxa de iluminação Pública, os prédios ocupados pelos

órgão do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresas de

Economia Mista, Templos de qualquer culto, Partidos Políticos, suas fundações,

Instituições de Educação ou Assistência Social sem fins lucrativos, os

contribuintes cujo consumo mensal de energia elétrica for igual ou inferior a

100 Kwh (cem kilovates/hora) nas ligações monofásicas residenciais, bem como

as entidades sindicais dos trabalhadores;

III - o produto da Taxa de Iluminação constituiria receita destinada a cobrir os

serviços e dispêndios da municipalidade, decorrentes da instalação,

manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública,

bem como para melhoria e ampliação deste serviço;

IV - a cobrança da taxa referida no inciso anterior, no que se refere aos imóveis

edificados, poderá ser efetuada em convênio com a Concessionária Estadual

deste serviço, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica e

posterior depósito dos valores recolhidos, em conta especial e fornecimento a

Prefeitura, no mês subsequente, do demonstrativo da arrecadação efetivada;

The SIDROLANDIA 1953

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

V - na data do vencimento da fatura de iluminação pública, a Prefeitura

Municipal efetuara o pagamento utilizando os recursos provenientes da

arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, através de débito na conta especial

referida no inciso anterior. O eventual saldo será destinado ao pagamento de

melhoria desses serviços.

§ 7º Com referencia aos imóveis não edificados ou que não possuam instalações

elétricas ligadas à rede de Energia Elétrica, a Taxa de Iluminação Pública será

calculada sobre a UFIS - Unidade Fiscal de Sidrolândia - MS, por metro linear

de testada do imóvel beneficiado direta ou indiretamente pelo serviço,

observados os limites constantes do item III, alínea "c", do Anexo IV desta Lei

Complementar.

Art. 74. Para efeitos de determinação da metragem linear da testada do imóvel,

quando este for utilizado para cálculo da Taxa de Serviços Urbanos, observar-

se-á:

I - nos imóveis de esquina, quando ambas as testadas forem beneficiadas com

os serviços, a metragem a ser considerada será a resultante da soma da testada

menor, com o quociente da divisão do total de metros quadrados da área do

terreno por 25 (vinte e cinco);

II - em prédios com mais de 02 (dois) pavimentos, a testada será determinada

pela metragem da frente para a via pública, multiplicada pelo número de

pavimentos excedentes a 02 (dois);

III - quando o prédio possuir mais de uma residência ou dependência

comercial ou industrial, as taxas serão cobradas sobre cada unidade não

podendo o valor lançado ser inferior ao correspondente a 10 (dez) metros de

testada.

Parágrafo único. Os terrenos localizados nos perímetros urbanos do Município,

beneficiados pelos serviços especificados no artigo anterior, pagarão também

taxas, nas mesmas bases dos imóveis com edificação, excetuando-se a Taxa de

Iluminação Pública já estipulada nos § 6° e 7°, do artigo 73, desta Lei

Complementar.

**SEÇÃO IV** 

DO LANÇAMENTO

**Art.** 75. As taxas de serviços públicos, serão lançadas em nome do contribuinte

por ocasião da prestação dos serviços, anualmente ou de forma periódica,

conforme o tipo do serviço prestado, podendo ser lançada isolada ou em

conjunto com outros tributos ou, ainda, através de convênios com empresas

público, juntamente com faturas de outras serviços prestados. (Redação dada

pela Lei Complementar nº 094/2014).



#### SEÇÃO V

# DA ARRECADAÇÃO

**Art. 76.** A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares, sendo que o pagamento das parcelas vencidas só poderá ser efetuada, após o pagamento das parcelas vencidas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 094/2014).

**Art. 77.** Autorização do valor das taxas de serviços serão reajustados a anualmente através de Lei de iniciativa do Executivo votadas num exercício para vigorar no exercício seguinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 094/2014).

#### **CAPÍTULO II**

#### DAS TAXAS DE LICENÇA

#### **SEÇÃO I**

#### DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

**Art. 78.** As Taxas de Licença são devidas em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício de poder de policia no território do



Município regula a pratica de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente a segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito a ordem, aos costumes, a tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística, as quais se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obras, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros, ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade, ou ainda, manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º São sujeitos a prévia licença:

I - a localização e o funcionamento de estabelecimento;

II - o funcionamento de estabelecimento em horário especial;

III - a veiculação de publicidade em geral;

**IV -** a execução de obras, arruamentos e loteamentos; V - o abate de animais;

VI - a ocupação de áreas em terrenos, vias e logradouros públicos, inclusive por contribuintes ambulantes ou eventuais;

VII - a localização de veículos de aluguel, de carga ou passageiros;



§ 2º A licença não poderá ser concedida por período superior a 01 (um) ano.

§ 3º Em relação a localização e/ou financiamento de estabelecimentos:

I - haverá incidência da taxa independentemente da concessão da licença;

II - a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o

funcionamento e nos exercícios posteriores apenas o funcionamento;

III - haverá incidência de nova taxa, no mesmo exercício, e será concedida se

for o caso, a respectiva licença, sempre que ocorrer mudança de ramo de

atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência

de local; neste último caso, o Poder Executivo Municipal poderá conceder

isenção, a seu critério.

§ 4º Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo

disposição em contrário em legislação especificada:

I - a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo

concedido no alvará;

II - a licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte, se

insuficiente para a execução do projeto o prazo concedido no alvará.



§ 5° Em relação ao abate de animais, a taxa será devida quando o abate for realizado em local onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão Federal ou Estadual, observados os seguintes requisitos:

 I - o abate de gado destinado ao consumo público só será permitido mediante licença prévia e procedido de inspeção sanitária pertinente;

II - a exigência da taxa não atinge o abate em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo Serviço Federal competente, salvo quando o gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito ao tributo.

§ 6° As licenças relativas aos incisos I, III e VII do parágrafo 1°, serão válidas para o exercício em que forem concedidas; a relativa ao inciso IV pelo prazo do alvará; e a relativa ao inciso V, para o número de animais que for solicitado.

§ 7º Em relação à veiculação de publicidade, incluem-se em sua obrigatoriedade:

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calcadas;



 II - a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, autofalantes e propagandistas;

III - demais formas e meios de anúncio, publicidade ou propaganda.

§ 8º Não se considera publicidade, as expressões de indicação aos anúncios de entidades filantrópicas e outra sem fins lucrativos, conforme o disposto nessa Lei Complementar.

**Art. 79.** Será considerado abandono do pedido de licença, a falta de qualquer providência da parte interessada, que importe em arquivamento do processo.

#### **SEÇÃO II**

#### DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 80.** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que solicite a licença, que explore o estabelecimento, que veicule a publicidade, enfim, todos aqueles que exerçam atividades sujeitas a licenciamentos e/ou fiscalização pelo Poder Público Municipal.

# SEÇÃO III



#### DA BASE DE CALCULO E ALÍQUOTA

Art. 81. A base de cálculo desta taxa, são as fixadas nas tabelas constantes do

Anexo V, parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no

caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do

espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa

será devida sobre a atividade que estiver sujeita ao maior ônus fiscal previsto

neste Código.

§ 2º Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa, os anúncios referentes

bebidas de alto teor alcoólico e cigarros, bem como os redigidos em língua

estrangeira.

# SEÇÃO IV

#### DO LANÇAMENTO

Art. 82. A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte,

constatado no local e/ou existentes no Cadastro Fiscal do órgão competente da

Prefeitura Municipal.



§ 1º A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida pela Prefeitura Municipal.

§ 2º O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição própria do Município, dentro de no mínimo 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento.

I - a alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou ramo de atividade;

II - alterações físicas do estabelecimento;

III - a alteração da forma societária;

IV - outras eventuais informações consideradas de interesse do fisco.

# **SEÇÃO V**

# DA ARRECADAÇÃO

**Art. 83.** As taxas será arrecadadas de acordo com o disposto em regulamento expedido pelo Poder Executivo Municipal, no couber e se fizer necessário.



**Art. 84.** Em caso da prorrogação da licença para a execução de obras, a taxas será devida a razão de 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

**Art. 85.** Não será permitido o parcelamento da Taxa de licença, que será paga vista, no ato de seu requerimento pela pessoa física e/ou jurídica interessada.

# SEÇÃO VI

#### **DAS ISENÇÕES**

**Art. 86.** São isentos do pagamento da Taxa de Licença:

- I os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- **II** os engraxates ambulantes;
- III os vendedores de artigos de artesanato doméstico, e arte popular, de sua exclusiva fabricação pessoal, sem auxilio de empregados;
- IV as construções de passeios e calçadas;
- V as construções provisórias destinadas à guarda de material quando no local da obra;
- VI As associações religiosas, orfanatos, asilos, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos;

TOO SIDROLANDIA NOS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VII - os parques de diversões com entrada gratuita;

VIII - a construção de prédios destinados a templos religiosos de qualquer

culto;

**IX** - os dizeres indicativos relativos a:

a) Hospitais, casa de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas,

firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e

execução de obra, quando nos locais destas;

b) propaganda eleitoral, politica, atividade sindical, culto religioso e atividades

de Administração Pública, direta ou indireta;

X - os cegos, os deficientes físicos em geral e os maiores de 60 (sessenta) anos

em geral que exerçam comercio eventual e ambulante em escala ínfima, em

terrenos, vias e logradouros públicos;

XI - outros, desde que expressamente indicados em lei Municipal ou nos

regulamentos pertinentes.

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



**Art. 87.** As infrações as disposições deste Capitulo, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 05 (cinco) UFIS - Unidade Fiscal de Sidrolândia, no caso de não comunicação ao Fisco, dentro do prazo no máximo de 20 (vinte) dias, a contar da ocorrência das alterações referidas nos incisos I, II, III e IV do \$2°, artigo 82 desta Lei Complementar;

II - multa em importância igual a 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita a taxa, sem a respectiva licença a ser concedida pela Prefeitura Municipal;

III - cominação em dobro da multa cabível, nos casos de reincidência, além da suspensão da licença por 30 (trinta) dias, a critério da Administração Municipal;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo Fisco ou quando forem exercidas de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, a saúde, a segurança e aos bons costumes.

#### TÍTULO V

# DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORA

#### CAPÍTULO ÚNICO



# SEÇÃO I

#### DA HIPÓTESE DE LICENCIA

**Art. 88.** A contribuição de melhorias, tem como hipótese de incidência a realização de obra pública.

**Art. 89.** A contribuição de melhoria, a ser arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras publicas, que justifiquem a cobrança a sua execução tendo como limite total a despesa realizada e enquadrar-se-fio em dois programas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 040/2008).

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria
 Administro Municipal;

II - extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral solicitada por, pelo menos, 70% (setenta por cento) dos contribuintes interessados.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o órgão competente do Município, publicará Edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, se for o caso, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, e convocará os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

10-12 SIDROLANDIA 1953

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra, se assim se especificou o Edital.

§ 3º Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria, pelos proprietários que possuírem imóveis localizados na zona de influência da obra, será compensado o valor das cauções depositadas pelos contribuintes.

**Art. 89 - A.** O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e observadas as normas fixadas na legislação federal especifica, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria. (Incluído pela Lei Complementar nº 040/2008).

# SEÇÃO II

#### DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 90.** Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer titulo, de imóvel situado na zona de influencia da obra realizada pelo Poder Público.

1942 SIDROLANDIA 1853

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º Os bens imóveis indivisos, serão lançados em nome de qualquer dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos e/ou do sujeito passivo determinado pelas normas estatuídas pela presente Lei Complementar.

§ 3º A contribuição de melhoria constitui ônus real acompanhado o imóvel ainda após a transmissão.

# SEÇÃO III

#### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 91.** Para o efeito de cobrança da contribuição de melhoria, levara em conta a valorização imobiliária decorrente da obra publica, e terá como limite o total da despesa realizada e o limite individual correspondente ao acréscimo de valor que da obra possa resultar para os imóveis, e serão incluídas as parcelas aos estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administrativa, execução e financiamento, inclusive os encargos financeiros respectivos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 040/2008).



§ 1º Os elementos referidos no "caput" deste artigo são definidos para cada obra, integrante de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pelo órgão municipal competente.

§ 2º O Prefeito Municipal com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e, tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de oberas, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade dos equipamentos públicos existentes na zona de sua influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo, observado o interesse público e a capacidade financeira do Erário Municipal.

§ 3º A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração Direta ou Indireta Municipal e/ou quando decorrentes de convênios com a União, com o Estado, ou com qualquer outra entidade pública federal ou estadual.

# SEÇÃO IV

#### DO LANÇAMENTO

**Art. 92**. Para o lançamento de contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura Municipal, deverá publicar Edital, contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;

Dec Sidrolandia 1953

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela Contribuição de

Melhorias;

III - delimitação da zona de influência com a relação dos imóveis nela

localizados e as respectivas áreas territoriais de cada imóvel;

IV - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

§ 1º Será permitido estabelecer duas ou mais zonas de influências decrescentes,

quando a obra atender outros imóveis, além dos que forem adjacentes,

aplicando abatimentos percentuais na razão inversa da melhoria verificada

e/ou produzida pela ação do Poder Púbico.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de

Contribuição de Melhoria, por obras públicas em execução, constantes de

projetos ainda não concluídos na sua totalidade, mas cuja parte executada seja

suficiente para determinar sua cobrança.

Art. 93. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso III, do artigo

anterior, terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação do

Edital, para impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo

ao impugnante o ônus da prova.



**Parágrafo único.** A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura, através de petiço fundamentada, que servirá para o inicio do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

# SEÇÃO V

# DA ARRECADAÇÃO

**Art. 94.** Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar o inicio da cobrança da Contribuição de melhoria, proceder-se-á a notificação para pagamento, referente a esses imóveis. Esta notificação poderá ser inserida na própria notificação de lançamento expedida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1° A notificação para pagamento diretamente ou por Edital conterá:

 I - identificação do contribuinte, valor da Contribuição de Melhoria cobrada e forma de reajuste do valor lançado;

 II - prazos para o pagamento de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;

III - prazo para reclamação.



§ 2º Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação para pagamento, não inferior a 20 (vinte) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - valor da Contribuição de Melhoria;

III - números de prestações.

§ 3º Os requerimentos de impugnações, de reclamações e quaisquer recursos administrativos não suspendem o inicio ou prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança de Contribuição de Melhoria.

§ 4º A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez gozara de desconto de ate 30% (trinta por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias a contar da notificação para pagamento;

II - sobre as parcelas mensais da Contribuição de Melhoria, incidirão juros de1% (um por cento) ao mês e terão seus valores atualizados de acordo com os

100 SIDROLANDIA 1855

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

índices oficiais, aplicáveis na atualização dos débitos fiscais, conforme determina esta Lei Complementar. (artigo 122).

§ 5º O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas acarretara o vencimento integral das parcelas vincendas.

**Art. 95.** No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que, o total anual não exceda 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado a época da cobrança, salvo convenção por mútuo assentimento das partes.

**Parágrafo único.** O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fraco, calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na atualização dos débitos fiscais, conforme dispõe esta Lei Complementar em seu artigo 122.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



**Art. 96.** Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade dos Poderes Públicos, exceto os prometidos a venda e submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

**Art. 97.** Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida à implantação de obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município percentagens na receita arrecadada.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar a entidades da Administração Indireta, funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de Melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei Complementar ao órgão fazendário da Prefeitura.

§ 2º No caso das obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração Indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradora de tributo de que trata este Titulo.

§ 3º Mediante a autorização expressa do Poder Executivo Municipal e de conformidade com as disposições regulamentares, as obras a que se refere este Titulo poderão ser executadas sob a forma de contrato celebrado diretamente



entre a empresa ou com a interveniência da Prefeitura, a qual competirá a aprovação dos projetos e fiscalização destes trabalhos que constituem "Sistema Comunitário", previsto no programa extraordinário disposto no inciso II, artigo 89 deste Código.

**§ 4**° Na hipótese a, que se refere este artigo, os preços contratuais serão previamente aprovados pela prefeitura que poderá cobrar uma taxa pelos serviços de aprovação e fiscalização dos projetos.

Art. 98. O Poder Executivo Municipal, expedira, por Decreto, a regulamentação pertinente à aplicação da matéria estabelecida neste Titulo, especificando inclusive, as obras que nos termos do artigo 88, desta Lei Complementar, incidido a cobrança de Contribuição de Melhoria, bem como os critérios específicos para o lançamento e arrecadação do tributo e demais normas técnicas julgadas necessárias pela Administração Municipal.

# SEÇÃO VII

# DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 99.** O atraso no pagamento das prestações, sujeitara o contribuinte atualização fiscal e as penalidades previstas nesta Lei Complementar e seus regulamentos.



**Art. 100.** A atualização fiscal e às penalidades aplicáveis para o tributo constante deste Titulo, são aquelas previstas no Art. 122 desta lei Complementar.

#### TÍTULO VI

#### **PARTE GERAL**

#### CAPÍTULO I

#### DAS NORMAS GERAIS

#### **SEÇÃO I**

#### DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 101.** O sujeito passivo da obrigação tributaria, será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

**II -** responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disponíveis expressas nesta Lei Complementar.

10-12 SIDROLANDIA 1953

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 102. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos à bem imóvel existente na data do titulo

de transferência, salvo quando conste deste, prova de plena quitação, limitada

esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante

do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos de "de cujus" existente na data de abertura da

sucesso;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos débitos tributário do

"de cujus", existentes ate a data da partilha ou adjudicação, limitada a

responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou meação.

§ 1º A pessoas jurídicas de direito privado que resultar de fusão, transformação

ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, ate

a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou

incorporadas.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior, aplica-se aos casos de extinção de

pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva

atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob

a mesma ou a outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.



**Art. 103.** A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos ate a data do respectivo ato;

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**Art. 104.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis.

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

 II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

TARE SIDROLANDIA 1953

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

V - o sindico e o comissário, pelos débitos tributário da massa falida ou do

concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio, pelos tributos

devidos sobre os atos praticados por eles ou perante desde, em razão de seu

oficio;

VII - Os Sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de

liquidação.

Parágrafo único. Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades

de caráter moratório.

Art. 105. São pessoalmente responsáveis, pelos créditos correspondentes as

obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou

infração de lei, contrato social ou estatutos:

**I** - as pessoas referidas neste artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito

privado;

100 SIDROLANDIA 1855

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 2º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei Complementar.

§ 3º Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de oficio, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

# SEÇÃO II

#### DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO

**Art. 106.** Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar repartição fazendária, o seu domicilio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituem ou possam a vir constituir obrigação tributária.



**§ 1**° Na falta de eleição, pelo contribuinte ou pessoa responsável, de domicilio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como o tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, ou de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicilio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem a obrigação.

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicilio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização de tributos, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.



**Art. 107.** O domicilio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

#### **CAPÍTULO II**

### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### **SEÇÃO I**

#### DO LANÇAMENTO

**Art. 108.** O lançamento do tributo independe:

 I - da avaliação jurídica dos atos efetivamente praticados pelo contribuinte, responsáveis ou terceiros; bem como da natureza do seu objetivo ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Art. 109.** O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicilio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.



§ 1º Quando o município permitir que o contribuinte eleja domicilio tributário, fora de seu território, a notificação o far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento - (AR).

**§ 2º** A notificação far-se-á por Edital, na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

**Art. 110.** Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado especificamente em lei.

**Art. 111.** A notificação de lançamento conterá:

**I -** o endereço do imóvel tributado, quando for o caso;

II - o nome do sujeito passivo, e seu domicilio tributário;

III - a denominação do tributo e o exercício a quem se refere;

IV - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

V - o prazo para recolhimento,

**VI -** o comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

TOTO SIDROLANDIA 185

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Art. 112**. Enquanto não extinto o direito da Fazenda pública, poderio ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

**Art. 113.** Ate o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal, informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrevíeis, inscrições, averbações e demais atos correlatos.

## **SEÇÃO II**

## DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Art. 114.** A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

**Art. 115.** O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspendera a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na Tesouraria Municipal ou de sua consignação judicial.

**Art. 116.** A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança,

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

**Art. 117.** A suspensão da exigibilidade do credito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequente.

**Art. 118.** Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário.

## SEÇÃO III

## DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Art. 119.** Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária, será efetuada sem que expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

**Parágrafo único.** No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houver subscrito, emitido ou fornecido.



**Art. 120.** Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

**Art. 121.** E facultado a Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**Art. 122.** O tributo e demais créditos tributários não pagos na data de vencimento, terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado mediante a aplicação da variação da UFIS - Unidade Fiscal de Sidrolândia, ocorrido desde a data do vencimento, ate a data da efetiva arrecadação do tributo na Tesouraria da Prefeitura Municipal;

II - sobre o valor principal atualizado, serão aplicados:

a) multas de:

**1 -** 2% (dois por cento) quando o pagamento for efetuado ate 30 (trinta) dias após o vencimento.



**2 -** 3% (três por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e ate 60 (sessenta) dias após o vencimento;

**3 -** 5% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

**b)** juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerando mês qualquer fração inferior a trinta dias.

**Art. 122 - A.** Ficam convertidos em moeda corrente do país, pelo fator 1, 5697, os valores expressos em Unidade Fiscal de Referencia — UFIR, constante da Legislação Municipal vigente. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

**Parágrafo único.** Os valores expressos em UFIR nos cadastros existentes no município, lançados até em 31 de dezembro de 2.000 serão convertidos em moeda corrente do país pelo valor da UFIR vigente ate esta data no fator de 1.0641. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

**Art. 122 - B.** A atualização monetária dos valores expressos em moeda corrente será realizada anualmente, com base na variação do índice Geral de Preço ao Consumidor especial — IPCA-E, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**§ 1º** Para os anos subsequentes, a atualização dos valores terá como base a variação acumulada do IPCA-E de outubro do ano anterior a outubro do ano em curso, com aplicação a partir de 01 de janeiro do ano subsequente. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

**§ 2º** Em caso de extinção do IPCA-E, a atualização monetária será realizada pelo Índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por Índice oficial a ser indicado por ato do Executivo Municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

§ 3º O dispositivo deste artigo aplica-se aos créditos da Fazenda Publica Municipal, tributário ou não, constituído ou não, inscrito ou não em divida ativa, ajuizados ou não, bem como aos valores expressos em Unidades Fiscal do Município, contido na Legislação Municipal, convertidos em Unidade Fiscal de Referencia - UFIS, nos termos da Medida Provisória nº. 1.205 de 24 de novembro de 1995. (Incluído pela Lei Complementar nº 028/2006).

**Art. 123.** O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior

que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstância

materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no

cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer

documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência

do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver

assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estiver

por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º A restituição total ou parcial do lugar a restituição, na mesma proporção

dos juros de mora, penalidades, demais acréscimos legais relativos ao principal,

excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

**Art. 124.** A autoridade Administrativa poderá determinar que a restituição se

processe através de compensação.

**Art. 125.** O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo, extingue

se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 133, da data da extinção do credito

tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 133, da data que se tornar definitiva

decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha

reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 126. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão

administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo inicio da ação

judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação

validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 127. O pedido de restituição será feito a autoridade administrativa,

através de requerimento da parte interessada que apresentar a prova do

pagamento e as razoes da ilegalidade ou irregularidade do credito.

Art. 128. A importância será restituída dentro de um prazo mínimo de 30

(trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

TOLE SIDROLANDIA 1953

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a

partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na

incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o

valor atualizado.

Art. 129. Só haverá restituição de qualquer importância, após a decisão

definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 130. Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar

débitos tributário com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do

sujeito passivo contra a Administração Municipal, nas condições e sob as

garantias que estipular.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu

montante será reduzido de 1% (um por cento) para cada mês que decorrer entre

a data da compensação e a do vencimento.

**Art. 131.** Fica o Executivo Principal autorizado a efetuar a transação entre os

sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que mediante concessões

mútuas, importe em terminações do litígio e consequente extinção do crédito

tributário, desde que a demora na solução do litígio seja onerosa para o

Município.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Art. 132**. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceber, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

 II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - as condições peculiares de determinada região do território municipal.

**Parágrafo único.** A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de oficio sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

**Art. 133.** O direito da Fazenda pública constituir o crédito tributário decai após 05 (cinco) anos contados:

 I - da data que tenha sido notificado ao sujeito passivo, qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

 II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;



**III -** da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vicio formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º Excetuado o caso do inciso III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

**§ 2º** Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 145, no tocante a apuração de responsabilidade e a caracterização da falta.

**Art. 134.** A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos contados a partir da data da sua constituição definitiva.

§ 1° A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

**IV -** por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2° A prescrição se suspende:

TOLE SIDROLANDIA 1953

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - durante o prazo de concessão da moratória ate a sua revogação, em caso de

dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros, por aquele;

II - durante o prazo de concessão da remissão ate sua revogação, em caso de

dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros, por aquele;

III - a partir da inscrição do débito em divida ativa e ate que seja efetuada a

distribuição da execução fiscal pertinente.

**Art. 135.** Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar

as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou

função e independentemente do vinculo empregatício ou funcional, respondera

civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob

sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos

débitos prescritos que sua ação ou omissão der causa.

**Art. 136.** As importâncias relativas ao montante do crédito tributário

depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de

discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de

oficio ao impugnante ou convertidas em renda a favor do município.



**Art. 137.** Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1° Extinguem o crédito tributário:

I - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva, na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de não anulatória;

**II -** a decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito, previstas no artigo 116, desta Lei Complementar.



## **SEÇÃOIV**

## DA EXCLUSÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

**Art. 138.** A exclusão do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou delas consequentes.

Art. 139. A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado, em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

**Parágrafo único.** Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o beneficio.

**Art. 140.** A anistia, quando não concedida em caráter geral, efetivar-se-á em cada caso, por despacho do Executivo, em requerimento no qual o interessado faca prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.



**Parágrafo único.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de oficio sempre que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer suas condições, ou no cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

**Art. 141.** A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta, antecedentemente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometida pelo sujeito beneficiado por anistia anterior.

## SEÇÃO V

## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 142. Os contribuintes que se encontrem em débito para com a Fazenda Municipal, não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da Administração Municipal, direta ou indireta, bem como, gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

**Art. 143.** Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei Complementar à reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

e, cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 10% (dez por

cento).

Art. 144. O contribuinte ou responsável poderão apresentar denúncia

espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a

falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do

tributo devido, atualizado e com acréscimos legais cabíveis, ou depositada a

importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do

tributo dependa da apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o inicio de

qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados

com a infração.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios a Administração, não importa

em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

**Art. 145.** Serão punidas:

I - com multa equivalente a 05 (cinco) UFIS - Unidade Fiscal de Sidrolândia-MS,

quaisquer pessoas, independentemente de cargo, oficio ou função, ministério,

DAY SIDROLANDIA 1983

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

atividade ou profissão, que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação do Fisco Municipal;

II - com multa equivalente a 10 (dez) UFIS - Unidade Fiscal de Sidrolândia-MS, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais ano tenham sido especificados as penalidades próprias.

**Art. 146.** São considerados crimes de sonegação fiscal, a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em beneficio daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva-se produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento do tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento do tributo devido A Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis,
 com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

**IV** - fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesas, com o objetivo de obter redução de tributos devidos a Fazenda Municipal.



### TÍTULO VII

## DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I

## DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA SEÇÃO I

#### **DA CONSULTA**

**Art. 147.** Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta dobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência as normas aqui estabelecidas.

**Art. 148.** A consulta será dirigida ao órgão tributário municipal, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruídas, se necessário, com documentos.

**Art. 149.** Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

**Parágrafo único**. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sabre

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

dispositivos claros da legislação tributária ou sabre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou transitada em julgado.

Art. 150. A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se

baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 151. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação

atingirá todos os casos, ressalvado a direito daqueles que anteriormente

procederam de acordo com a orientação vigente ate a data da modificação.

Parágrafo único. Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, no for

notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade

tributária sabre o mesmo assunto, ficara amparado em seu procedimento pelos

termos da resposta a sua consulta anterior.

**Art. 152.** A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de

tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa,

juros de mora e reajustes monetários, efetuando o seu pagamento ou o prévio

depósito administrativo das importâncias que se indevidas, serão restituídas

dentro do prazo de 30 (trinta) dias.



Art. 153. A autoridade dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** Do despacho proferido em processo de consulta, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

## **SEÇÃO II**

## DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 154.** Compete a Prefeitura, através de seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária municipal.

§ 1º Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fiscais o prazo de 30 (trinta) dias para conclui-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º Havendo motivo justo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular do órgão tributário municipal, pelo período por este fixado.



**Art. 155.** A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

**Art. 156.** A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais, fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento a repartição competente para prestar informáveis ou declarações,

 II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei Complementar;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamento e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passiveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

**Art. 157.** A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado a Administração o arbitramento dos diversos valores.

**Art. 158.** O exame de livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos, em relação a um



mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder o lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

**Art. 159.** Mediante informação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, oficio, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer titulo e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

**Parágrafo único.** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 160. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a

divulgação, para quaisquer fins, por parte de preposto da Administração

Municipal, de qualquer informação obtida em razão de oficio sobre a situação

econômico-financeira e sobrea natureza e estado dos negócios ou atividades das

pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da

autoridade judiciaria e os casos de prestação mutua de assistência para

fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do

Município e entre, a União, Estados, e outros Municípios.

§ 2º A divulgação das informações obtidas nos exames de contas e documentos,

constitui falta grave, sujeita a penalidade determinada pala legislação

pertinente.

Art. 161. As autoridades administrativas e fiscais do município, através do

Prefeito Municipal, poderão requisitar auxilio de força pública federal, estadual

ou municipal, quando vitimas de embaraço ou desacato, no exercício das

funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas

previstas na legislação tributária municipal.

SEÇÃO III



## DAS CERTIDÕES

**Art. 162.** A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais nos termos do requerido.

**Art. 163.** A certidão será fornecida dentro de no máximo 10 (dez) dias, a contar da data da entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 164.** Terá os mesmos efeitos da certidão negativa, a que ressalvar a existência de débitos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 165.** A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados posteriormente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 166. O Município não celebrará contrato, aceitará proposta de concorrência

pública, concederá licença para construção, reforma ou habite-se, nem aprovará

planta de loteamento, sem que o interessado faca prova, por certidão negativa,

e quitação de todos os tributos a Administração Municipal, relativos ao objeto

em questão.

Art. 167. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro

contra a Administração Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que

a expediu, pelo pagamento de crédito tributário e juros de mora legal que se

apure devidos, sem prejuízo das demais medidas e penalidades legais

pertinentes.

SEÇÃO IV

DA DIVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

**Art. 168.** As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, (tributos, mora,

multa e reajuste monetário ate a data da sua inscrição), bem como a quaisquer

outros débitos tributários lançados e não recolhidos no exercício de origem,

constituem divida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para efeitos deste

artigo, a liquidez de crédito.



**Art. 169.** A administração municipal inscrevera em divida ativa a partir do primeiro dia útil do trânsito em julgado, das decisões administrativas, os débitos tributários e os contribuintes inadimplentes com suas obrigações para com o Fisco Municipal.

§ 1º Sobre os débitos inscritos em divida ativa incidirão reajuste monetário e juros de mora, a contar da data de inscrição dos mesmos.

§ 2º No caso de débito de pagamento parcelado, considerar-se-á a data de vencimento para efeito de inscrição, aquela da segunda parcela não paga.

§ 3º Os débitos serão cobrados amigavelmente, antes de sua execução.

§ 4º O reajuste monetário referido nesta seção, será obtido mediante a aplicação do disposto no art. 122, desta Lei Complementar e abrangerá os seguintes períodos entre:

I - o vencimento da obrigação ate a data da inscrição da Divida Ativa;

**II -** a data da inscrição da Divida Ativa ate a data do pagamento.



**Art. 170.** O Termo de Inscrição em Divida Ativa, autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

- I o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicilio ou residência de um e de outros;
- II o valor originário da divida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;
- III a origem, a natureza e o fundamento legal da divida;
- IV a indicação de estar a divida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V a data e o número da inscrição no livro da Divida Ativa Municipal;
- **VI -** sendo o caso, o número do processo administrativo ou o ato de infração, se neles estiver apurado o valor da divida.
- § 1º A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e folha de inscrição.
- § 2º O termo de inscrição e a certidão da Divida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 171. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou

erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de

cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada ate a decisão

judicial de primeira instância mediante substituição da certidão nula, devolvido

ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa que somente

poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 172. O débito em dívida ativa, a critério do órgão tributário e, respeitadas

as disposições da Seção IV, deste Capitulo, poderá ser parcelado em ate 24

(vinte e quatro) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado,

o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º O não pagamento de qualquer das prestações, na data fixada no acordo,

importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do

crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo

débito.

Art. 173. Não serão inscritos em divida ativa, os débitos constituídos antes da

vigência desta lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a R\$15,00 (quinze

reais). Esses valores, para todos os efeitos legais são considerados anistiados.



**Art. 174.** No valor do débito a ser inscrito em dívida ativa, serão desprezadas as frações de R\$1,00 (um real).

## **CAPÍTULO II**

## DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

## SEÇÃO I

## DA IMPUGNAÇÃO

**Art. 175.** A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento e será feito no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do lançamento.

Parágrafo único. A impugnação do lançamento mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III - os motivos de fato e de direito nos quais se fundamenta;

**IV -** as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

**V** - o objetivo visado.

TAZ SIDROLANDIA 1953

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 176. O impugnador, será notificado do despacho no próprio processo,

mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se

encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 177. Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e

penalidades impugnadas serão atualizadas monetariamente e acrescidos de

multas e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando

cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste

artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo na Tesouraria da

prefeitura, da quantia total exigida.

§ 2º Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará comas custas

processuais que houver.

Art. 178. Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito

passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho, ou decisão,

as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data

em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II



## DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 179.** As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respetivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

**Art. 180.** O auto de infração será lavrado por autoridade fiscal competente e conterá:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

 II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constituiu a infração e, se necessário, as circunstancias pertinentes;

 IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e com mina a respectiva penalidade;

V - a referenda a documentos que serviram de base a lavratura do auto;



VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização monetária e mora legal;

VII - a assinatura do agente fiscal autuante e a indicação de seu cargo ou função,

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou, a menção da circunstancia de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivos de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicara em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulara o auto.

Art. 181. Após a lavratura do auto, o autuante inscrevera, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual devera constar relato dos fatos, da

The SIDROLANDIA 185

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de

modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 182. Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e

improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar copia do mesmo ao

órgão arrecadador.

**Parágrafo único.** A infringência do disposto neste artigo sujeitará o servidor as

penalidades do item I, do artigo 145, desta Lei Complementar.

Art. 183. Conformando-se o autuado com o Auto de Infração e desde que se

efetue o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo de 20 (vinte)

dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória,

será reduzido de 20% (vinte por cento).

Art. 184. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa

fiscal, sem prévio despacho da autoridade administrativa competente.

SEÇÃO III

DO TERMO DE APREENSÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 185. Poderão ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercadorias,

existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam

prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros ou documentos quando

constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

**Art. 186.** A apreensão será objeto da lavratura de termo próprio, devidamente

fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos,

com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se

for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do

contribuinte e, descrição clara do fato e a indicação das disposições legais

aplicáveis.

Art. 187. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante

recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

**Art. 188.** Os documentos apreendidos poderão, a requerimento de autuado, ser-

lhe devolvidos, ficando no processo cópia no inteiro teor ou da parte que deva

fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Art. 189.** Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa no prazo legal.

**Art. 190.** O sujeito passivo será intimado da lavratura do termo de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do termo de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura-recibo, datado no original;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do termo de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicilio;

III - por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua integra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

## SEÇÃO V

#### **DA DEFESA**

**Art. 191.** O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias

The SIDROLANDIA 1953

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante

defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os

documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 192. O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos de

autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for

determinado pela autoridade fiscal contestando o restante.

Art. 193. A defesa será dirigida ao titular do órgão tributário do Município,

constara de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante

e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 194. Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao servidor autuante

para que no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério da autoridade

tributária, se manifeste sobre as razões oferecidas pelo autuado.

Art. 195. Na hipótese de Auto Infração, conformando-se o autuado com o

despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das

importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor da

multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o procedimento tributário

arquivado.



**Art. 196**. Aplicam-se a defesa, no que couberem, as normas relativas impugnação de lançamento.

#### **SEÇÃO VI**

#### DAS DILIGÊNCIAS

**Art. 197.** A autoridade administrativas determinará de oficio ou requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização das pericias e outras diligências, quando as entender necessárias fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º A autoridade administrativa determinará o Agente da Fiscalização Municipal e/ou Perito, devidamente qualificado para a realização das diligências que julgar convenientes.

**Art. 198.** O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.



**Art. 199.** As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

#### SEÇÃO VII

#### DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Art. 200.** As impugnações de Lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão, serão decididas em 1ª instância administrativa, pela autoridade tributária municipal.

**Parágrafo único.** A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 201. Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

TOLE SIDROLANDIA 1953

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - com a lavratura do termo de inicio de fiscalização ou intimação escrita para

apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a

Administração Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros e outros documentos

fiscais;

IV - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o inicio do

procedimento para apuração de infestação fiscal, de conhecimento prévio do

fiscalizado.

Art. 202. Findo o prazo para produção de provas ou o direito de apresentar a

defesa, a autoridade julgadora proferir a decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. Se não se considerar possuidora de todas as informações

necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o

processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 203. Não sendo proferida decisão no prazo legal nem convertido o

julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se

fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação

contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da

autoridade de primeira instância.



#### **SEÇÃO VIII**

#### DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Art. 204.** Das decisões de primeira instancia caberá recurso para o Prefeito Municipal:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrário no todo ou em parte;

II - de oficio, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litigio, exceda ao valor de 30 UFIS (trinta Unidades Fiscais de Sidrolândia).

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º Enquanto não interposto o recurso de oficio a decisão no produzir á efeito.

Art. 205. A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo mínimo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do



processo, aplicando-se para notificação do despacho, as modalidades previstas para a primeira instancia.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo definido neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, no serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

**Art. 206.** A segunda instância administrativa é representada pelo Prefeito Municipal, função indelegável.

**Art. 207.** O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia da instância.

#### TITULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 208.** Só definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso salvo se sujeitas a recurso de oficio.

Dec Sidrolandia 1953

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Art. 209.** Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

**Art. 210.** Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia do inicio e incluído o do vencimento.

§ 2º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura Municipal, prorrogando-se, se necessário, ate o primeiro dia útil subsequente.

**Art. 211.** O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar a Administração, além do disposto na legislação de Obras, Posturas e parcelarmente e Uso do Solo Urbano:

I - título de propriedade da área loteada;

1042 SIDROLANDIA 1953

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua

anotação, os logradouros, quadras lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio

municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados

indicativos dos adquirentes e as unidades adquiridas.

Art. 212. Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade,

para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel,

certidão de aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos incidentes

sobre o imóvel, comprovante de recolhimento do ITBI, e ainda enviar, a

Administração, relação mensal das operações realizadas com imóveis em sua

área de atuário.

Art. 213. Consideram-se integradas a presente Lei Complementar, as tabelas

dos anexos que a acompanham.

Art. 214. Fica adotado a UFIS - Unidade Fiscal de Sidrolândia-MS, para

lançamento dos tributos referidos nesta Lei Complementar.

**Art. 215.** Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, celebrar convênios com

entidades de serviço público, ate o limite de 20% (vinte por cento) da

TOTO STOROLANDIA 1953

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

arrecadação bruta, para recebimento de tributos municipais, afetos a

administração destas entidades.

Art. 216. Compreende-se como entidade de serviços públicos, autorizadas pelo

artigo anterior, as concessionárias, as autarquias, entidades de economia mista e

outras, mantidas pelo Poder Executivo Estadual, Municipal ou Federal.

Art. 217. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer, por Decreto, preços

públicos no submetidos a disciplina jurídica dos tributos para quaisquer outros

serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

Art. 218. Entende-se por preço público, o preço cobrado ao usuário de

determinados serviços prestados direta ou indiretamente pela Prefeitura

Municipal, pelo seu fornecimento ou execução e cuja fixação dos valores e

cobrança não estejam sujeitos reserva de Lei.

Parágrafo único. Para efeitos das disposições deste artigo, serão consideradas

receitas municipais provenientes de preço público, dentre outros:

I - serviços de expediente;

II - serviços de cemitério;



III - serviços de apreensão e guarda de animais e mercadorias;

IV - serviços de numeração e emplacamento de prédios;

V - serviços de averbação;

VI - serviços de registro de marcas;

**VII -** outros serviços ou atos que sejam classificáveis como PREÇO PÚBLICO e cuja cobrança não esteja submetida a reserva de leis.

**Art. 219.** Na consideração dos valores finais de tributos a serem pagos ou lançados, serão desprezadas as frações de R\$1,00 (hum real).

**Art. 220.** Esta Lei Complementar será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber ou se fizer necessário.

**Art. 221.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário ou que disponham sobre matérias tratadas por esta Lei Complementar, especialmente aquelas que com esta conflitarem e produzirá seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 1.998.

#### GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA-MS

Aos vinte e nove dias do mês de dezembro de 1997.



#### **ENELVO IRADI FELINI**

PREFEITO MUNICIPAL



#### CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### **ANEXO I**

## TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

IMPOSTO - IPTU -	ALÍQUOTA SOBRE ) VALOR VENAL DO IMÓVEL, AO ANO
I - Imóvel Edificado (Imp. Predial Urbano)	1%
II - Imóvel não Edificado (Imp. Territ. Urbano)	2%

#### ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

ALÍQUOTA SOBRE O VALOR VENAL	TEMPO DE AQUISIÇÃO OU POSSE,	
DO IMÓVEL NÃO EDIFICADO	SEM EDIFICAR	
2%	Ate 03 anos	
3% Ate 05 anos		
4% Ate 07 anos		
5%	Ate 09 anos	
6% Ate 11 anos		
7% Após 11 anos		



\* **NOTA:** SOBRE VALORES VENAIS DOS IMÓVEIS, VIDE DISPOSIÇÕESDOS ARTIGOS 13 A 18 DESTA LEI COMPLEMENTAR.

#### CÓDIGOTRIBUTÁRIO MUNICIPAL

**ANEXO II** 

LISTA DE SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ART.

46 DO CÓDIGOTRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Nota: REDAÇÃO ESTABELECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 59, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.987.

#### LISTA DE SERVIÇOS



- **1 -** Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomográfica e congêneres.
- **2 -** Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos- socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- **4 -** Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- **5 -** Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de pianos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- **6 -** Pianos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5, desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do piano.

#### 7- (VETADO).

- 8 Médicos veterinários.
- 9 Hospitais veterinários, clinicas veterinárias e congêneres.
- **10 -** Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.



- **11 -** Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- **14 -** Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- **15 -** Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- **16 -** Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- **18 -** Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 Limpeza de chaminés.
- **20 -** Saneamento ambiental e congêneres.
- **21 -** Assistência técnica (VETADO)
- 22 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa. (VETADO)



- **23 -** Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. (VETADO)
- **24 -** análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- **25 -** Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 Pericia, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- **27 -** Traduções e interpretações.
- **28 -** Avaliação de bens.
- **29 -** Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- **30 -** Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- **32 -** Execução por administração, empreitada ou sub empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 33 Demolição.



- **34 -** Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços fica sujeito ao ICM).
- **35 -** Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (VETADO), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural.
- **36 -** Florestamento e reflorestamento.
- **37 -** Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- **38 -** Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- **39** Raspagem, calafetarão, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- **40 -** Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- **41 -** Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- **42 -** organização de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- **43 -** Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio. (VETADO).



- **44 -** Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- **45 -** Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- **46 -** Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- **47 -** Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- **48 -** Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- **49 -** Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- **50 -** Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- **51** Despachantes.
- **52 -** Agentes da propriedade industrial.
- **53 -** Agentes da propriedade artística ou literária.
- **54 -** Leilão



- 55 Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- **56 -** Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de quaisquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- **59 -** Transporte; coleta, remessa ou entrega de bens ou valores.
- 60 Diversões públicas.
- a) (VETADO), cinemas, (VETADO), "taxi dancing" e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições, com cobrança de ingresso;
- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo radio;
- e) jogos eletrônicos;



- f) competições esportivas ou de defesa física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo radio ou pela televisão.
- g) execução de musica, individualmente ou por conjuntos. (VETADO).
- **61 -** Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- **62 -** Fornecimento de musica, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 Gravação e distribuição de filmes em vídeo-tapes.
- **64 -** Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora.
- **65 -** Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- **66 -** Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas ou congêneres.
- **67 -** Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.



- **68 -** Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- **69 -** Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- **70 -** Recondicionamento de motores (o valor das pecas fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- **72 -** Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodizacão, corte, recorte, plastificarão e congêneres de objetos no destinados a industrialização ou comercialização.
- **73 -** Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- **74 -** Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido.
- **75 -** Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- **76 -** Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos.



- 77 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- **78 -** Colocação de molduras e afins, encadernações, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- **79 -** Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 Funerais.
- **81 -** Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 Tinturaria e lavanderia.
- 83 Taxidermia.
- **84 -** Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mãode-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)
- **86 -** veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, radio e televisão).



**87 -** Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água; serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88 - Advogados.

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 - Dentistas.

91 - Economistas.

**92 -** Psicólogos.

93 - Assistentes sociais.

**94 -** Relações públicas.

95 - Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança e recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e



renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive o feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item, não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços).

- 97 Transporte de natureza estritamente municipal.
- **98 -** Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.
- **99 -** Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- **100 -** Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- **Obs.:** 1 Nos termos do § 3°, do art. 9°, do Decreto-Lei n° 406/68, alterado pelo Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969 e cuja redação foi alterada pelo art. 2°, da Lei Complementar Federal n° 59, de 15/12/87, quando os Serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, desta Lista, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do art. 68, do Código Tributário Municipal, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.



**Obs.: 2 -** Nos termos do art. 3°, da lei complementar Federal n° 59/87 as informações individualizadas sobre os serviços prestados a terceiros, necessários a comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, desta Lista, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II, do Art. 197, da lei Federal n° 5.172, de 25/10/1966 (CÓDIGOTRIBUTÁRIO NACIONAL), observadas as disposições do Art. 74, do Código Tributário Municipal.

#### **ANEXO III**

TABELA PARACOBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO
DE QUALQUER NATUREZA -ISS



		UFIS
	ALÍQUOTA	INCIDÊNCIA
I - Profissionais Autônomos:		
a) - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível		
universitário ou superior	12	Anual
b) - Trabalho pessoal dos profissionais de nível médio tais		
como: agentes, representantes, despachantes, corretores,		
leiloeiros, peritos,		
avaliadores,intérpretes,tradutores,comissários, propagandistas,		
decoradores,mestre-de-obras, guarda-livros, técnicos de		
contabilidade, secretários, estenógrafos, datilógrafos,	06	Anual
desenhistas,professores		
eoutrosdogênero	06	Anual
c) - Trabalho pessoal dos demais profissionaisautônomos		
II- Sociedade De Profissionais		
a) Sociedade de profissionais, cuja prestação de serviços seja		
inerente aos serviços especificados nos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88,		
90, 91 e 92 da lista do Anexo II, desta Lei, sendo uma alíquota	10	Anual
acrescida de tantas outras quanto sejam os profissionais	12	% s/ Preço do
habilitados, sejam sócios, empregados ou não que prestem	5%	<u>Serviço</u>
serviçosemnomedasociedade,		
III - Instituição Financeiras e/ou de Créditos		
IV - Outros Serviços:		
a) - Serviços de execução por administração, subempreitada, de obras hidráulica ou de Construção Civil, inclusive serviços	3%	
auxiliares e complementares assim como pavimentação,	3% 2%	
terraplenagem, escavação e	2% 2%	
urbanização, florestamento, ereflorestamento, desmatamento	270	
eoutrosdogênero		
b) – Serviçosdediversõesdequalquernatureza		
c) - Serviços de propaganda de qualquer natureza	2%	
d) -Serviços de recuperação, restauração, recondicionamentode	2%	
qualquer objeto, inclusivemotores, lubrificação, limpeza e	, -	
revisão de máquinaseequipamentos emgeral	3%	
e) Ensino de qualquer grau ou natureza	2%	
f) - Demais serviçosnão especificados nos itens anteriores e		
assemelhados aos discriminados na lista constante do Anexo II		
g) - Serviços de Terceiros (Retenção na Fonte)		



#### **ANEXO IV**

#### TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE SERVIÇOSPÚBLICOS

TAXAS	EM UFIS
I - Limpeza e conservação de vias e logradouros públicos,	
pormetro linear de testada do imóvel, e por	
ano	0,20
II- Iluminação Pública, por faixa de consumo, por tipo de	
imóvelpor mês:	
	% SOBRE A TARIFA
	DE ILUMINAÇÃO
<u>a) - Contribuintes Residenciais</u>	
- FAIXA DE CONSUMO:	
- Até 100 Kwh	Isento
- de 101 Kwh a 150 Kwh	5
- de 151 Kwh a 200 Kwh	10
- de 201 Kwh a 300 Kwh	15
- de300 Kwh a 400Kwh	20
- de401Kwh a 500Kwh	25
- de 501Kwh a 1.000 Kwh	30
- de 1.001 Kwh acima	35
	% SOBRE A TARIFA
	DE ILUMINAÇÃO
b) - Contribuintes Industriais Comerciais e de Serviços	
- FAIXA DE CONSUMO:	
- Até 50Kwh	Isento
- de 51 Kwh a 100 Kwh	10
- de 101Kwh a150 Kwh	15
-del51Kwha 200Kwh	20
- de 201 Kwh a 300 Kwh	25
- de 301 Kwh a 400 Kwh	30
- de 401 Kwh a 500 Kwh	35
- de 501 Kwh a 1.000 Kwh	40
- de 1.001 Kwh acima	45
	EM UFIS



c) Imóveis não edificados ou que não possuem instalações elétricas ligadas à Rede	
de Energia Elétrica:	
1 - Imóveis localizados em vias públicas providas de iluminação especial de 75W ou similar, por ano	0,10
e por metro linear de testadaimóvel	
	0,10
	Isento
2- Imóveis localizados em vias públicas providas dos demais tipos de iluminação, por ano e por metro linear de testada de móvel 3 - imóveis localizados nos distritos políticos do	
Município e nos demais casos no especificados nos itens anteriores, por ano e por metro linear de	0.05
testada do imóvel	0,10
a) - simples capinação com remoção de lixo	,
b) - quando envolver máquinas de destoca e/ou terraplenagem V - Coleta de lixo, por metro	
quadrado de área construída, por tipo de utilização e por ano:	1,0
A) - residencial: 1-ate 50m <sup>2</sup>	1,5
2-de51a100m <sup>2</sup>	2,0
3- de 101 a 150 m <sup>2</sup>	3,0
4-de 151 a200m <sup>2</sup>	5,0
5-de 201 a300m <sup>2</sup>	7,0
6-de301 a400m <sup>2</sup>	11,0
7-de401 a 500 m <sup>2</sup>	15,0
8-de 501 acima	
B) - comércio/serviço:	1,0
1- ate 50 m <sup>2</sup>	1,5
2-de 51 a 100 m <sup>2</sup>	2,0
3-de 101 a150m <sup>2</sup>	6,0
4-de 151 a200m <sup>2</sup>	10,0
5-de 201 a300m <sup>2</sup>	14,0
6-de 301 a400m <sup>2</sup>	22,0
7-de 401 a500m <sup>2</sup>	30,0
8- de 501 acima	30,0
c) - industrial	30,0
d) -agropecuário	10,0
c) - outros tipos não especificados	
os seguintes limites máximos para cobrança das taxas de coleta de lixo:	15,00
1 - unidades residenciais	30,00
2 - comércio/serviço	30,00
3 - indústria	30,00



4 - agropecuária	
5 - outros tipos não especificados	

#### TABELA V DO ANEXO V (Redação dada pela Lei Complementar nº 028/2006).

# TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA DE VEICULO DE ALUGUEL, DE CARGA OU PASSAGEIROS, PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ITEM	LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS	EM UFIS	EM UFIS
	PÚBLICOSPOR UNIDADE.	AO MÊS	AO ANO
	Caminhões ¾	01	08
	Caminhões toco	01	09
	Caminhões truk	01	12
01	Caminhões carreta (cavalo trator)	01	24
	bi-trem	03	36
	ônibus,	01	12
	camioneta,	01	08
	Kombi,	01	08
	vans,	01	10
	táxi,	01	12
	mototáxi,	01	08
	motociclo (motores explosão)	01	08
	, , ,		

**NOTA** — Esta taxa é recolhida por antecipação, com exceção do item 01 que será na época da lacração. Os recolhimentos deverão ser feitos obedecendo o que se segue:

I - no caso de ser "por semestre"

a) 1º semestre, até 10 de janeiro.



- b) 2° semestre, até 10 de julho.
- II no caso de ser "por ano", durante o mês de janeiro.
- **III -** por semana, antes do inicio da atividade IV no caso do item 02 poderá o feirante optar pelo parcelamento mensal, sem acréscimo.

ANEXO II - TABELA II DO ANEXO V (Redação dada pela Lei Complementar nº 028/2006).

ITEM	DA TAXA DA FISCALIZAÇÃO DA LICENCA PARA	VALOR EM
	PUBLICIDADE	REAL
01	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos, mediante letreiros e desenhos pintados na parede:	10,00(p/m2)
02	Publicidade mediante letreiros e desenhos pintados em muros ou em outros locais – mensal.	5,00 (p/m2)
03	Publicidade em outdoor, por unidade – mensal.	80,00
04	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, feitas com placas, painéis, cartazes, quadros, tabuletas e similares – por unidade – mensal.	10,00 (p/m2)
05	Publicidade interna e externa, no próprio estabelecimento, com atividade de cinema – por unidade – mensal.	5,00 (p/m2)
06	Publicidade com faixas de tecidos, colocados em logradouros públicos – por unidade – semanal.	4,00 (p/m2)
07	Publicidade em veículos, com essa finalidade exclusiva – por veículo – mensal.	20,00
08	Publicidade em veículos, utilizados para outras finalidades – por veículo – mensal.	15,00
09	Publicidade por meio de projeções de filmes, dispositivos ou similares, em vias e logradouros públicos – por exibição.	50,00
10	Publicidade por meio de alto-falante – por corneta – anual.	50,00
11	Publicidade em teatros, circos, boates e similares – por local – mensal.	8,00 (p/m2)
12	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de alto falante, corneta, carro de som e similares – semanal.	8,00
13	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de folhetos ou programas impressos em qualquer material – por circulação de cada milheiro.	10,00



14	Publicidade em brindes – por circulação de cada milheiro.	12,00
15	Publicidade, por tempo determinado, em anúncios de atividades eventuais de diversões púbicas, exposições e similares – por unidade – por semana.	10,00

**Nota:** As taxas previstas nesta tabela serão recolhidas no ato do protocolo na Prefeitura do requerimento correspondente ou, a critério da administração, na entrega do serviço solicitado.

#### TABELA III DO ANEXO V (Redação dada pela Lei Complementar nº 028/2006).

ITEM	LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE	ALÍQUOTAS
11LIVI	OBRAS, INSTALAÇÕES E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES.	UFIS
1.	Solicitação de formalização de abertura de processo.	1,5
1.1	Aprovação de projeto de empreendimento (modelo simplificado ate 40 m <sub>2</sub> ).	$0,14(p/m_2)$
1.2	Aprovação de projeto de empreendimento (modelo simplificado acima de40 m <sub>2</sub> ).	0,22 (p/m <sub>2</sub> )
1.3	Aprovação de projeto de empreendimento (modelo normal).	0,25 (p/m <sub>2</sub> )
1.4	Aprovação de acréscimo de edificação (modelo normal ou simplificado).	0,25 (p/m <sub>2</sub> )
1.5	Aprovação de remembramento, desmembramento e desdobramento.	0,02 (p/m <sub>2</sub> )
1.6	Aprovação de loteamento.	0,01 (p/m <sub>2</sub> )
1.7	Regularização de edificação (modelo normal ou simplificado).	0,45 (p/m <sub>2</sub> )
1.8	Licença para reforma, ampliação ou transformação.	$0,20(p/m_2)$
1.9	Construção e/ou demolição de muro, tapume, parede, fachada, drenos, sarjetas, canalizações e quaisquer escavações em vias publicas.	0,036(p/ml)
02	Expedição de alvará para construção	3,00
03	Expedição da Carta de Habite-se	0,15 (p/m <sub>2</sub> )
04	Cancelamento de projeto de empreendimento	8,00
05	Abertura de inscrição imobiliária para gleba	4,00



06	Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	0,036
	a) metro linear	0,02
	b) metro quadrado	

**Nota:** As taxas previstas nesta tabela serão recolhidas no ato do protocolo na Prefeitura do requerimento correspondente ou, a critério da administração, na entrega do serviço solicitado.

#### TABELA VI DO ANEXO VI\_(Redação dada pela Lei Complementar nº 028/2006).

ITEM	EXPEDIENTE	ALÍQUOTAS/UFIS
01	Desarquivamento de Processos	5,0
02	Certidões diversas	1,5
03	Vistoria urbana	11,00
04	Vistoria rural	16,50
05	Expedição de Licença de veículos de divulgação (por unidade e por ano)	12,00
06	Expedição de Extrato de Dados Cadastrais	1,5
07	Cópia heliográfica (p/m2)	1,5
08	Xerográfica especial (p/metro linear)	2,5
09	Fotocópia comum	0,22
10	Serviços de expediente	0,20
11	Serviço de Numeração e emplacamento de prédios	1,5
12	Serviços de averbação	3,0
13	Serviços de registro de marcas e sinais	3,0
	CEMITÉRIOS	
14	Perpetuidade de sepultura rasa por m2	1,5



15	Perpetuidade de carneira, por m2	3,0
16	Perpetuidade de Jazigo (carneira dupla) por m2	5,0
17	Permissão para construção de túmulos revestidos de outros materiais	3,0
18	Permissão para construção de capela	5,0
19	Sepultamento Simples	1,5
20	Sepultamento e carneira	3,0
21	Sepultamento em jazigo	5,0
22	Outras permissões e serviços	3,0

**NOTA —** Esta taxa é recolhida no ato de sua solicitação a Prefeitura. São isentos desta Taxa:

- **I -** Atestado de pobreza, certidões para fins eleitorais, de alistamento militar, os pertinentes a atos ligados A vida funcional e financeira dos servidores da Prefeitura e os referentes a defesa e recursos de autos de infração lavrados;
- II os requerimentos ou papéis entrados na Prefeitura, a respeito de atos e formalidades sobre os quais já tenha sido paga a taxa, devidamente comprovada pela juntada da Guia ou recibo.